



**PROCESSO Nº** : 24937/2015 (PRINCIPAL); 12840/2015 (APENSO) – AUTOS DIGITAIS

**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2015

**UNIDADE GESTORA** : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

**RESPONSÁVEIS** : ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS (PREFEITO); DELFINO ALVES FLORENTINO (CONTROLADOR INTERNO); MARCOS ANTÔNIO MORAES FERREIRA (CONTROLADOR INTERNO); DIVA CONCEIÇÃO VICENTE NASCIMENTO (CONTADORA); RLZ – SISTEMA DE INFORMAÇÃO MUNICIPAL (PRESTADORA DE SERVIÇOS DE SISTEMA CONTÁBIL); ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA ARAGUAIA; ROSILENE TEIXEIRA DE CARVALHO (SERVIDORA)

**RELATOR** : CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL

#### **PARECER Nº 3.545/2016**

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2015. PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS. MB 02. DB 20. DB21. DB02. DB13. DB99. JB01. DB14. GB01. GB99. HB15. BB05. BB99. MB03. BB11. EB05. KB10. KB02. KB09. KB21. KB99. JB01. JB18. CB02. CB03. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO PAR ATIVIDADES QUE NÃO POSSUEM NATUREZA DE CHEFIA, DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO, BEM COMO NÃO NECESSITAM DE VÍNCULO ESPECIAL DE CONFIANÇA PARA DESEMPENHO DAS FUNÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE. PARECER MINISTERIAL PELA INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE, REGULARIDADE DAS CONTAS, COM EMISSÃO DE DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÕES, APLICAÇÃO DE MULTAS E RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO.



## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do gestor Sr. Roberto Ângelo de Farias.
2. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71 II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, IX e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.
4. Consta, também, em apenso, autos nº 12840/2015, Relatório de Controle Externo Simultâneo, que teve como objetivo angariar informações técnicas de editais das licitações realizadas no decorrer de 2015. Ocorre que os editais de licitação do fiscalizado foram analisados no contexto da inspeção *in loco*, não sendo juntadas a este processo informações técnicas, visto que foram tratados diretamente no Relatório Preliminar das Contas Anuais de Gestão da entidade.
5. A Secretaria de Controle Externo elaborou Relatório Técnico Preliminar com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicável à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente, consolidando o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema APLIC e processos físicos, além das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão e obtidas em inspeção *in loco*.



6. O responsável pela prestação de contas é o Prefeito do Município de Barra do Garças: **Sr. Roberto Ângelo de Farias.**

7. A Secretaria de Controle Externo apresentou em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor (Doc. Nº 84047/2016), apontando irregularidades.

8. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, foram citados os seguintes interessados: Roberto Ângelo de Farias (Prefeito); Delfino Alves Fiorentino (Controlador Interno); Marcos Antônio Moraes Pereira (Controlador Interno); Diva Conceição Vicente do Nascimento (Contadora); RLZ – Sistema de Informação Municipal (empresa prestadora de serviços); Rosilene Teixeira de Carvalho (servidora); e a pessoa de Celso José da Silva Souza, na qualidade de representante da Associação Atlética Araguaia, para apresentarem esclarecimentos acerca dos fatos impróprios constatados nos autos.

9. Conforme documentos digitais nº 111059/2016, 106598/2016 e 106597/2016, verifica-se que os responsáveis encaminharam suas respostas acerca das irregularidades apontadas no referido relatório técnico preliminar de forma conjunta.

10. Em relação à citação da Associação Atlética Araguaia, o Ministério Público de Contas ao entender que esta se deu de forma irregular, pois foi citada na pessoa de Celso José da Silva Souza, que não era ao tempo da citação representante legal da entidade, requereu diligências (documento digital de n. 137121/2016), que não foi acolhida pelo Conselheiro Relator (documento digital de n. 141422/2016).

11. Submetidos os autos à Secretaria de Controle Externo, após defesa apresentada, pugnou-se pela manutenção de todas as irregularidades apontadas no



Relatório Técnico Preliminar, que são as seguintes:

**1. Prefeito do Município de Barra do Garças: Roberto Ângelo de Farias.**

**1 MB 02. Prestação Contas\_Grave\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209, da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 36/2012; Resolução Normativa do TCEMT

nº 01/2009; art. 3º, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007). **1.1** A Planta Genérica de Valores do Município não foi encaminhada ao TCEMT via Sistema APLIC – Menu Informes Mensais – Leis/Decretos (artigos 3º e 5º da Resolução Normativa nº 31/2.012). (Achado nº 1).

**2 DB 20. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_20.** Não atualização da Planta Genérica de Valores quanto aos valores venais das edificações dos imóveis localizados em área urbana municipal (artigos 11 e 12, da Lei Complementar nº 101/2000 e artigo 2.º da Resolução Normativa do TCE-MT no 31/2012).

**2.1** A Planta Genérica de Valores não foi atualizada, acarretando defasagem entre a base de cálculo para o IPTU e a real valorização imobiliária urbana do município (arts. 11 e 12 da LC nº 101/2.000 e art. 2º da Resolução Normativa TCEMT nº 31/2.012). (Achado nº 2).

**3 DB 21. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_21.** Não encaminhamento da Planta Genérica de Valores ao Cartório de Registro de Imóveis do Município (artigo 4º, da Resolução Normativa do TCE-MT no 31/2012).

**3.1** Não houve encaminhamento, até 31 de janeiro do exercício analisado da Planta Genérica de Valores ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca do Município para aferição e conferência do cálculo dos impostos (art. 4º da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2.012). (Achado nº 3).

**4 DB 02. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_02.** Não adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário. (art. 1º, § 1º e art. 11, da Lei Complementar nº 101/2000; arts. 52 e 53, da Lei nº 4.320/64).

**4.1** Em 2.015 foi deixado de receber **R\$ 589.231,40** a título de IPTU. (Achado nº 7).

**5 DB 13. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_13.** Não obtenção de resultados financeiros e/ou sociais planejados na concessão de benefícios administrativos ou fiscais (art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000; Resolução Normativa do TCE-MT nº 01/2003).

**5.1** Houve aquisição de bens permanentes, no valor R\$ 73.106,91, para sorteio entre contribuintes do Município, porém, foi considerado tributo que não é da competência municipal (ICMS) e não houve acompanhamento do resultado, pois, não houve incremento de arrecadação dos Tributos de competência Tributária do Município de Barra do Garças, pelo contrário houve decréscimo (-R\$ 603.407,65) na somatória dos tributos



considerados para efeito de premiação. (Achado nº 8).

**6 DB 99. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

**6.1** Controle ineficiente de procedimentos para apropriação de valores relativos a ITBI (art. 62 do Código Tributário Municipal – Lei Municipal nº 045/97, de 15 de dezembro de 1.997). (Achado nº 9).

**7 JB 01. Despesa\_Grave\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

**7.1** Pagamento irregular de juros, multas e correção monetária no montante de R\$ 31.464,10, provenientes da quitação em atraso de despesas com energia elétrica. (Achado nº 10).

**8 DB 14. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_14.** Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores (art. 11 da Lei nº 101/2000).

**8.1** Não foi retido e recolhido o ISSQN, no valor de R\$ 75.177,49, sendo de R\$ 47.581,57 da filial (3% sobre R\$ 1.586.052,23 CNPJ: 37.436.920/0003-29-Filial, UNIMED BARRA DO GARÇAS/INA - INSTITUTO DE NEFROLOGIA DO ARAGUAIA) e R\$ 27.595,92 da matriz (3% sobre R\$ 919.863,87 CNPJ:37.436.920/0001-67-matriz), incidente sobre serviços prestados pela Empresa UNIMED - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - BARRA DO GARÇAS.(Achado nº 13).

**9 GB 01. Licitação\_Grave\_01.** Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, *caput*, 89 da Lei nº 8.666/1993).

**9.1** Não houve licitação para contratação da entidade BLL – Bolsa de Licitações e Leilões, intermediadora entre a Prefeitura e os fornecedores para procedimentos na modalidade pregão eletrônico. (Achado nº 14).

**10 GB 99. Licitação\_Grave\_99.** Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

**10.1** Edição de Lei Municipal nº 3.602, de 15 de janeiro de 2015, alterando os valores limites das modalidades de licitação, em desacordo com o art. 120 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.1993 e alterações posteriores. (Achado nº 15).

**11 HB 15. Contrato\_Grave\_15.** Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei nº8.666/1993).

**11.1** Não houve efetiva fiscalização dos serviços/aquisições contratados pela administração municipal e a nomeação de fiscais não está condizente com o que determina o art. 67 da Lei 8.666/93. (Achado nº 16).

**12 BB 05. Gestão Patrimonial\_Grave\_05.** Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, Lei nº 4.320/1964).

**12.1** Ausência de inventário físico financeiro gerando deficiência dos



registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles. (art. 94, Lei 4.320/1964). (Achado nº 21).

**13 BB 99. Gestão Patrimonial\_Grave\_99.** Irregularidade referente à Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

**13.1** Concessão de 2 (dois) quiosques de Praça Pública Matriz, Bem Público de uso comum do povo, sem desafetação da finalidade por lei específica, vedado expressamente pela Lei Orgânica do Município de Barra do Garças/MT(art. 118) e pelo Código Civil (art.100), Lei Federal nº 10.406, de 10.01.2002 (Achado nº 19).

**14 MB 03. Prestação Contas\_Grave\_03.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT).

**14.1** Houve divergências de informações entre processos físicos e informações remetidas ao Sistema APLIC referente a: Anexos contábeis; contratos; e atos de pessoal. (Achado nº 23).

**15 EB 11. Controle Interno\_Grave\_11.** Não preenchimento de cargos de controladores internos por meio de concurso público (art. 3º da Resolução Normativa do TCE-MT nº 33/2012; Resolução de Consulta TCE-MT nº 24/2008 ).

**15.1** Cargo de Controlador Interno ocupado por servidor não efetivo no cargo, em desacordo com o art. 37, inc. II, da Constituição Federal e art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012; Resolução de Consulta TCE nº 24/2008. (Achado nº 24).

**16 EB 05. Controle Interno\_Grave\_05.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007).

**16.1** Não há controle eficiente dos custos individuais de veículos, não existe controle de custos de peças, serviços contratados e gastos de combustíveis por veículos. (Achado nº 25).

**16.2** Não existe controle eficiente do estoque de medicamentos, pois constatou-se presença de medicamentos vencidos recolhidos na unidade Central de Assistência Farmacêutica da Secretaria Municipal de Saúde, perfazendo valores da ordem de **R\$ 46.224,54** em 2015. (Resolução CONAMA 358/2005 e RDC 306/2004 ANVISA). (Achado nº 26).

**16.3** Não há controle eficiente dos procedimentos no setor financeiro, visto que devido à ausência de procedimentos administrativos e fluxo de documentos houve a ocorrência de desembolso com juros, multas e correção monetária, em decorrência de pagamentos de despesas com concessionária de fornecimento de energia elétrica com datas de vencimento extrapoladas. (Achado nº 27).

**17 KB 10. Pessoal\_Grave\_10.** Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

**17.1** A Prefeitura Municipal de Barra do Garças atribuiu responsabilidade pelos serviços contábeis a servidor não efetivo detentor de cargo em



comissão de ASSESSOR ESPECIAL DE SERVIÇOS CONTÁBEIS Sr<sup>a</sup> Diva da Conceição Vicente Nascimento, período 01/01/2015 a 31/12/2015, mesmo havendo Servidor Efetivo concursado CONTADOR, que foi colocado em desvio de função no exercício em análise. (Sumula TCE/MT Nº 002/2013, processo de consulta nº 3629-3/2010, Decisão nº 37/2011, de 24.05.2011, Art. 37 II CF). (Achado nº 28).

**17.2** A Prefeitura Municipal de Barra do Garças atribuiu responsabilidade pelos serviços de INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA (cargos de atividade fim de fiscalização privativos de provimento mediante concurso público) a servidores não efetivos, exclusivamente comissionados, cujas funções não possuem o caráter de assessoramento, chefia ou direção, contrariando princípio constitucional do acesso aos cargos na Administração Pública com ingresso mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, incisos II e V, C.F.). (Achado nº 29).

**18 KB 02. Pessoal\_Grave\_02.** Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal).

**18.1** A Prefeitura Municipal de Barra do Garças proveu em comissão Cargos de Assessor Especial de Educação; Assessor Técnico Pedagógico; Assessor Especial de Serviço Contábil; Auxiliar de Gabinete; Bombeiro Civil; Inspetor de Frotas e Inspetor de Abastecimento (LC 84/2005); Inspetor Sanitário (LC 103/2007) Inspetor Veterinário (LC 119/2009) que não possuem o caráter de assessoramento, chefia ou direção, contrariando princípio constitucional do acesso aos cargos na Administração Pública cujo ingresso depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos ( art. 37, incisos II e V C.F.). (Achado nº 31).

**19 KB 09. Pessoal\_Grave\_09.** Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal).

**19.1** Acumulação ilegal de cargo Contrato Temporário - Médico subordinado à Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Barra do Garças/MT pelo Vereador Paulo César Raye de Aguiar do mesmo Município, contrariando o art. 37, XVI e § 10 da Constituição Federal. (Achado nº 30).

**20 KB 21. Pessoal\_Grave\_21.** Concessão e/ou pagamento irregular de hora extra a servidores/empregados públicos. (art. 39, §3º da CF/1988; art. 7º, XVI, da CF/1988; art. 92 e 93 da Lei Complementar nº 04/90; e Resolução de Consulta TCE-MT nº 63/2011).

**20.1** Realização de despesas com pagamento de Horas Extras para servidores ocupantes de cargo de provimento em comissão, servidores exclusivamente comissionados, que somaram R\$ 187.972,80 no exercício 2015. (art. 39, §3º da CF/1988; art. 7º, XVI, da CF/1988; art. 92 e 93 da Lei Complementar nº 04/90; art. 73 da Lei Complementar municipal 03/91; art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964; Resolução de Consulta nº 63/2011,DOE, 16/11/2011, e Acórdão nº



2.101/2005 DOE, 24/01/2006). (Achado nº 32).

**21 KB 99. Pessoal\_Grave\_99.** Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

**21.1** Pagamentos de servidores nomeados e empossados na Administração Pública Municipal que somaram R\$ 539.754,40. Sendo que tais servidores não prestaram serviços à Prefeitura. (Achado nº 33).

**1. Prefeito do Município de Barra do Garças:** Sr. Roberto Ângelo de Farias.

**2. Servidor Municipal:** Sr<sup>a</sup>. Rosilene Teixeira de Carvalho.

**22 JB 01. Despesa\_Grave\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

**22.1** Houve prestação de contas de diárias com documentos fraudados no valor R\$ 600,00 (pagos em 09/11/2.015), da servidora Rosilene Teixeira de Carvalho que teria ocorrido no período de 09/11/2.015 a 12/11/2.015. (Achado nº 12).

**1. Prefeito do Município de Barra do Garças:** Sr. Roberto Ângelo de Farias.

**2. Presidente Executivo da Associação Atlética Araguaia:** Sr. Celso José da Silva Sousa.

**23 JB 18. Despesa\_Grave\_18.** Concessão de subvenções sociais em desacordo com o previsto em lei (arts. 16 e 17, da Lei nº 4.320/1964).

**23.1** Repasse de recursos financeiros à entidade Associação Atlética Araguaia CNPJ 20.606.062/0001-59 e seu Presidente Executivo e representante legal Sr. Celson José da Silva Souza CPF 353.088.771-49, com base em leis municipais nºs 3649, de 13 de agosto de 2015 (R\$ 60.000,00) e 3.703, de 21 de dezembro de 2015 (R\$ 150.000,00), concessão em desacordo com a legislação (art. 16 e 17 da 4320/64). (Achado nº 34).

**1. Prefeito do Município de Barra do Garças:** Sr. Roberto Ângelo de Farias

**2. Contador Municipal:** Sra. Diva Conceição Vicente Nascimento.

**24 CB 02. Contabilidade\_Grave\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964).

**24.1** O registro do saldo da dívida ativa no Balanço Patrimonial apresentou diferença a menor entre o valor apurado pela equipe de auditoria (R\$ 7.406.571,67) e o valor registrado no demonstrativo Anexo XIV – Balanço Patrimonial de 2.015 (R\$ 4.847.278,07) no valor de R\$ 2.559.293,60. (Achado nº 17).

**24.2** Houve registro de despesas assumidas pela Prefeitura, no valor R\$ 1.083.130,81, que foram impropriamente classificadas em despesas com manutenção do ensino (art. 71 da Lei nº 9.394/1.996 – Lei de Diretrizes Básicas da Educação Nacional). (Achado 18)

**24.3** Comparando os registros de valores dos bens móveis nos exercícios de 2.014 e 2.015, constata-se que o Anexo 14 – balanço patrimonial



registra valor maior que o apurado pela equipe técnica em R\$ 4.069.129,21. (Achado nº 22).

**1. Contador Municipal:** Sra. Diva Conceição Vicente Nascimento.

**25 CB 03. Contabilidade\_Grave\_03. Ausência de apresentação de contas individualizadas e consolidadas (art. 50, da Lei Complementar nº 101/2000).**

**25.1** Consta no Anexo II – Comparativo da Receita Arrecadada com a Receita Prevista informações relativas às receitas da entidade previdenciária municipal – BARRA-PREVI. Portanto, não houve apresentação de conta individualizada da Prefeitura de Barra do Garças e da entidade previdenciária municipal – BARRA PREVI. (Achado nº 4).

**26 CB 02. Contabilidade\_Grave\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964) ou Lei nº 6.404/1976).

**26.1** Houve registros de valores recebidos pela Prefeitura que foram incorretamente classificados como Receita - Outras Restituições (código 1922.99.99.00.00) no montante de R\$ 2.732.469,70.(Achado nº 5).

**26.2** A contabilidade não separa os valores do IPTU com o da taxa de reequipamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso – FUNREBOM. (Achado nº 6).

**26.3** Registro contábil incorreto de despesas, conforme o achado nº 10, onde foram registrados valores de despesas com fornecimento de energia elétrica sem a devida segregação de valores correspondentes a juros, multas e encargos financeiros no montante de R\$ 31.464,10. (Achado nº 11).

**26.4** Registro incorreto da dívida fundada, onde foi registrado dívida com saldo de R\$ 40.493.977,05. Sendo que o valor de fato é R\$ 15.433.650,03. (Achado nº 20).

12. Após notificação para as alegações finais (documentos digitais de n. 128741/2016; e 129841/2016), sem a manifestação da defesa das partes, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

13. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração



Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

14. Ainda, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

15. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

16. No caso em apreço, após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada, relativas ao exercício de 2015, bem como o relatório preliminar de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo, infere-se que a gestão da Prefeitura Municipal de Barra do Garças - MT, incorreu no total de **34 (trinta e quatro) impropriedades.**

## 2.1 PRELIMINAR DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

17. O incidente de inconstitucionalidade está devidamente regulamentado no âmbito desta Corte de Contas através do art. 51 da Lei Complementar n. 269/07 e pelo art. 239 de seu Regimento Interno. Importante salientar que a possibilidade de o Tribunal de Contas realizar controle de constitucionalidade é evidenciado através da súmula n. 347 do Supremo Tribunal Federal.

18. A Secretaria de Controle Externo em seu relatório técnico identificou e em



seu relatório técnico de defesa manteve a seguinte irregularidade:

**KB 02. Pessoal\_Grave\_02. Admissão de servidores em cargos comissionados ou** função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal).

A Prefeitura Municipal de Barra do Garças proveu em comissão Cargos de Assessor Especial de Educação; Assessor Técnico Pedagógico; Assessor Especial de Serviço Contábil; Auxiliar de Gabinete; Bombeiro Civil; Inspetor de Frotas e Inspetor de Abastecimento (LC 84/2005); Inspetor Sanitário (LC 103/2007) Inspetor Veterinário (LC 119/2009) que não possuem o caráter de assessoramento, chefia ou direção, contrariando princípio constitucional do acesso aos cargos na Administração Pública cujo ingresso depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos ( art. 37, incisos II e V C.F.). (Achado nº 31).

19. Quanto a isto o texto do art. 37, V, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é expresso em destinar os cargos exclusivamente em comissão apenas aos casos de chefia, direção e assessoramento. Contudo, não basta que tenha o cargo nomenclatura neste sentido, sendo também exigido que suas atribuições realmente necessitem da relação de confiança entre o servidor nomeado e a autoridade nomeante.

20. Neste sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Vejamos:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. CRIAÇÃO DE CARGO COMISSIONADO SEM CARÁTER DE ASSESSORAMENTO, CHEFIA OU DIREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULAS 279 E 280/STF. **“É inconstitucional a criação de cargos em comissão que não possuem caráter de assessoramento, chefia ou direção e que não demandam relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico” (ADI 3.602, Rel. Min. Joaquim Barbosa)**. Para dissentir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem quanto à natureza jurídica dos cargos, bem como saber se existe subordinação entre o servidor nomeado para a função criada pela lei e seu respectivo superior hierárquico, faz-se necessário analisar a legislação local impugnadas (Leis nºs 1.786/1998, 1.983/2001, 2.203/2005, 2.267/2005, 2.370/2007, 2.609/2009, 2.675/2010 e 2.843/2011) e reexaminar os fatos e provas constantes dos autos, providências que não têm lugar neste momento processual, nos termos das Súmulas 279 e 280/STF. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental



a que se nega provimento. (RE 820442 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 20-11-2014 PUBLIC 21-11-2014). (grifei).

21. O gestor sustentou que os cargos foram providos de forma legal, pois criados através de lei e preenchidos como esta preceitua, não havendo irregularidade até que o Poder Judiciário manifeste-se sobre sua constitucionalidade.

22. A Secretaria de Controle Externo ressaltou que o Tribunal de Contas pode realizar o controle de constitucionalidade nos processos submetidos à sua apreciação, concluindo que a criação dos cargos de Assistente Especializado em Educação; Auxiliar de Gabinete; Bombeiro Civil; Inspetor de Frotas; Inspetor de Abastecimento; Assessor Técnico Pedagógico; Assessor Especial de Serviço Contábil; (LC 84/2005); Inspetor Sanitário (LC 103/2007); e Inspetor Veterinário (LC 119/2009) confrontou o art. 37, V, da Constituição Federal.

23. O Ministério Público de Contas manifesta-se no mesmo sentido da equipe técnica, considerando que os cargos em comissão devem ser criados apenas para funções de direção, chefia e assessoramento, não sendo constitucional a criação dos cargos supracitados, independentes da nomenclatura que adotem, pois são destinados às áreas de educação e inspeção, destinadas aos servidores efetivos, não havendo a real necessidade de especial vínculo de confiança entre o servidor e a autoridade nomeante para o desempenho das funções.

24. **Sendo assim, o Ministério Público de Contas opina: a) pela instauração de incidente de inconstitucionalidade, nos termos do art. 51 da Lei Complementar n. 269/07 e do art. 239 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, devendo os autos serem remetidos ao Plenário para julgamento do incidente, em observância à cláusula de plenário prevista no art. 97 da CRFB/88; b) pela declaração de inconstitucionalidade das Leis Complementares**



n. 103/2007 e 119/2009 do Município de Barra do Garças – MT, assim como a inconstitucionalidade parcial do art. 50 da Lei Complementar n. 084/2005 e do Anexo I da referida lei, quanto aos cargos de Assistente Especializado em Educação; Auxiliar de Gabinete; Bombeiro Civil; Inspetor de Frotas; Inspetor de Abastecimento; Assessor Técnico Pedagógico; Assessor Especial de Serviço Contábil; e dos atos normativos que lhes sejam decorrentes (inconstitucionalidade por arrastamento); e c) pela modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade, atribuindo efeitos *ex nunc* à decisão, tendo em vista o princípio da segurança jurídica e econômica, determinando ao atual gestor do Município de Barra do Garças – MT para que exonere os ocupantes dos referidos cargos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a partir da notificação da declaração de inconstitucionalidade das referidas leis.

## 2.2. Análise ministerial das irregularidades atribuídas apenas ao gestor Roberto Ângelo de Farias

**MB 02. Prestação Contas\_a classificar\_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209, da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 36/2012; Resolução Normativa do TCE-MT nº 01/2009; art. 3º, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007).**

**1.1** A Planta Genérica de Valores do Município não foi encaminhada ao TCEMT via Sistema APLIC – Menu Informes Mensais – Leis/Decretos (artigos 3º e 5º da Resolução Normativa nº 31/2.012). (Achado nº 1).

25. A equipe técnica constatou irregularidades atinentes ao não envio da Planta Genérica de Valores do Município não foi encaminhada ao TCEMT via Sistema APLIC – Menu Informes Mensais – Leis/Decretos (artigos 3º e 5º da Resolução Normativa nº 31/2.012).

26. No exercício do contraditório, o responsável, em suma, reconheceu a



irregularidade, frisando que as mudanças no *layout* do Sistema APLIC para 2016, alterados em setembro de 2015, prejudicou o envio das informações, porém que será tomada as providências cabíveis administrativas para apuração de responsabilidades pelo não envio. Repisou que a lei referente a Planta Genérica de Valores do Município, somente foi sancionada em 2016, mesmo sendo encaminhada a Câmara Legislativa em 2015.

27. A Secex não acatou os argumentos, na medida que as não existe a planta no Município de Barra do Garças, e que a lei só foi sancionada em 2016.

28. Quanto ao presente apontamento nada argumentou nas alegações finais.

29. Não é pertinente a alegação de mudança do *layout* do Sistema APLIC pelo gestor, uma vez que a referida Planta Genérica de Valores do Município deveria ter sido encaminhada a esta Corte de Contas na carga de janeiro de 2015.

30. Nesta senda, os prazos para remessa de documentos e informações são taxativos e devem ser respeitados o que não aconteceu no presente caso.

31. **Dessa maneira, este *Parquet* de Contas entende configurada a irregularidade praticada pelo gestor Sr. Roberto Ângelo de Farias, sendo medida acertada a aplicação de multa, por inadimplência na remessa, por meio informatizado ou físico, dos documentos e informações a que está obrigado por determinação legal, com fulcro no art. 289, VII, do Regimento Interno do TCE/MT c/c art. 75, VIII da Lei Orgânica; e do art. 2º, VII da Resolução Normativa n. 17/2016.**

**DB 20. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_20. Não atualização da Planta Genérica de Valores quanto aos valores venais das edificações dos imóveis localizados em área urbana municipal (artigos 11 e 12, da Lei Complementar nº 101/2000 e artigo 2.º da Resolução Normativa do TCE-MT no 31/2012).**



**2.1** A Planta Genérica de Valores não foi atualizada, acarretando defasagem entre a base de cálculo para o IPTU e a real valorização imobiliária urbana do município (arts. 11 e 12 da LC nº 101/2.000 e art. 2º da Resolução Normativa TCEMT nº 31/2.012). (Achado nº 2).

**DB 21. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_21. Não encaminhamento da Planta** Genérica de Valores ao Cartório de Registro de Imóveis do Município (artigo 4º, da Resolução Normativa do TCE-MT no 31/2012).

3.1 Não houve encaminhamento, até 31 de janeiro do exercício analisado da Planta Genérica de Valores ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cuiabá para aferição e conferência do cálculo dos impostos (art. 4º da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2.012). (Achado nº 3).

32. Apurou-se a não atualização da Planta Genérica de Valores quanto aos valores venais das edificações dos imóveis localizados em área urbana municipal, o que acarretou a acarretando defasagem entre a base de cálculo para o IPTU e a real valorização imobiliária urbana do município.

33. O Gestor informa que estão sendo todas medidas para atualização foram tomadas, conforme pode ser comprovado com o Projeto de Lei nº 012/2015, que fixou o de valor de 5% para alargamento da base de cálculos dos valores venais dos imóveis urbanos.

34. A Auditoria, rejeitou a informação encaminhada, dado que a última atualização ocorreu em 2009, e que o projeto citado na defesa somente em 2016, bem como além das propriedades estarem com a base de proprietários desatualizada, também os imóveis, quando construídos, não estão atualizados quanto ao tipo e padrão de construção.

35. Preceitua o art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) que “constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação”.

36. Para conferir efetividade ao comando normativo, esta Corte de Contas,



por meio da da Resolução Normativa 31/2012, determinou aos Chefes do Poder Executivo dos municípios mato-grossenses que promovessem, a partir de janeiro/2014, a atualização de suas respectivas Plantas Genéricas de Valor (PGV), de forma anual (cidades com mais de cinquenta mil habitantes) ou bienal (cidades com menos de cinquenta mil habitantes), com o intuito de aumentar e melhorar as arrecadações dos tributos municipais, mediante alargamento de sua base de cálculo.

37. Dessa forma, com relação ao período discutido, exercício de 2015, verifica-se que não houve qualquer movimentação para atualizar a Planta Genérica de Valores, tampouco meios para incrementar a arrecadação municipal compreendido pelo relatório técnico preliminar, situação desarmônica ao disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 31/2012 desta Corte de Contas.

**38. Configurada a irregularidade praticada pelo gestor Sr. Roberto Ângelo de Farias, caberá aplicação de multa regimental, por infração a norma legal, com fulcro no art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT c/c art. 75, III da Lei Orgânica; e do art. 2º, II da Resolução Normativa n. 17/2016, cabendo ainda, a recomendação à atual gestão da Prefeitura Municipal de Barra do Garças que atualize a Planta Genérica de Valores dos Imóveis Urbanos, com as devidas observâncias ao entendimento firmado Resolução Normativa nº 31/2012 desta Corte de Contas.**

**DB 02. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_02. Não adoção de providências** para a constituição e arrecadação do crédito tributário. (art. 1º, § 1º e art. 11, da Lei Complementar nº 101/2000; arts. 52 e 53, da Lei nº 4.320/64).

**4.1** Em 2.015 foi deixado de receber **R\$ 589.231,40** a título de IPTU. (Achado nº 7).

39. A Secretaria de Controle Externo em seu relatório técnico preliminar verificou que a Prefeitura de Barra do Garças não possui organização adequada em seu setor de tributação para a apuração e cobrança efetiva dos impostos que lhe são devidos,



especialmente o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU -, o que ocasionou a não arrecadação do valor de R\$ 589.231,40 (quinhentos e oitenta e nove reais, duzentos e trinta e um reais e quarenta centavos).

40. Em sua defesa o gestor argumentou que medidas estão sendo adotadas para a cobrança dos valores devidos, salientando que houve incremento na arrecadação municipal do valor de 1,54% da receita, destacando que o momento econômico que o país está passando contribui para a baixa arrecadação.

41. A equipe técnica em seu relatório técnico de defesa manteve o apontamento, considerando que não houve qualquer prova do gestor de adoção das medidas alegadas, sustentando, ainda, que o Município continua a tratar a situação com descaso, pois a maior parte dos valores inscritos em dívida ativa referem-se a débitos do próprio Município, de dívidas do falecido pai do gestor e a CDA's com proprietários desconhecidos.

42. O Ministério Público de Contas opina no mesmo sentido da Secretaria de Controle Externo, acrescentando que: a) não é possível exigir o pagamento de IPTU do próprio ente tributante, pois em um primeiro momento os entes federados são imunes a impostos e em um segundo momento, porque há o instituto civil da confusão no presente caso onde devedor e credor são o mesmo sujeito, extinguindo a obrigação; b) a alegação do gestor de que está tomando providência, apenas confirma que ele está ciente da irregularidade e concorda com ela, ressaltando que ao que parece não tomou medidas muito eficazes, pois alega ter notificado extrajudicialmente os proprietários, o que se mostra insuficiente, tendo em vista que 354 inscrições de dívida ativa constam estes como desconhecidos.

43. **Sendo assim, o Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade, expedindo-se determinação legal para que a gestão do Município**



**de Barra do Garças adote providências no intuito de identificar os proprietários dos imóveis que estão em débito quanto ao IPTU, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias e realize as medidas judiciais (execução fiscal) e extrajudiciais (protesto) para ter seu crédito satisfeito; e pela aplicação de multa ao gestor, por ato de gestão ilegal e antieconomico, nos termos do art. 2º, I, da Resolução Normativa n. 17/2016 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.**

**DB 13. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_13. Não obtenção de resultados financeiros e/ou sociais planejados na concessão de benefícios administrativos ou fiscais (art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000; Resolução Normativa do TCE-MT nº 01/2003).**

**5.1** Houve aquisição de bens permanentes, no valor R\$ 73.106,91, para sorteio entre contribuintes do Município, porém, foi considerado tributo que não é da competência municipal (ICMS) e não houve acompanhamento do resultado, pois, não houve incremento de arrecadação dos Tributos de competência Tributária do Município de Barra do Garças, pelo contrário houve decréscimo (-R\$ 603.407,65) na somatória dos tributos considerados para efeito de premiação. (Achado nº 8).

44. A defesa argumenta que houve o incremento na arrecadação do Município, fazendo considerações sobre o IPVA; ICMS; e ITR, mas nada dispendo acerca dos tributos municipais.

45. A equipe técnica diante disto, mantendo a irregularidade, considerou que:

Utiliza-se o gestor de argumentos em relação à arrecadação de tributos que não são da competência municipal (ICMS estadual e ITR federal), forjando um resultado de incremento de receita inexistente, tanto que não foi computado e que já havia sido desconsiderado quando da construção da análise.

46. O Ministério Público de Contas concorda com a Secretaria de Controle Externo, mas destaca que há possibilidade de o Município ser responsável pela arrecadação do ITR, hipótese em que sua receita é destinada integralmente a ele, nos termos do art. 158, II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Contudo, o gestor apresenta defesa considerando impostos que não fazem parte de sua



competência ativa, apesar de receberem parcela de sua arrecadação em decorrência da repartição constitucional de receitas tributárias.

47. Não é correto instituir um programa de incentivo ao pagamento de impostos e tributos com o intuito de privilegiar a arrecadação de impostos do estado-membro em detrimento dos municipais, que diante da alegação da Secex e inércia do gestor em demonstrar, não demonstraram qualquer incremento, pelo contrário.

48. **Sendo assim, o Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade, aplicando-se multa ao gestor por ato antieconomico, nos termos do art. 2º, I, da Resolução Normativa n. 17/2016 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso; e pela expedição de recomendação à gestão da Prefeitura de Barra do Garças que deixe de adotar o referido programa como incentivo à arrecadação municipal, tendo em vista sua ineficiência.**

**DB 99. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.**

**6.1** Controle ineficiente de procedimentos para apropriação de valores relativos a ITBI (art. 62 do Código Tributário Municipal – Lei Municipal nº 045/97, de 15 de dezembro de 1.997). (Achado nº 9).

49. Foi levantado pela Equipe Técnica o controle ineficiente de procedimentos para apropriação de valores relativos ao ITBI, situação afrontadora ao art. 62 do Código Tributário Municipal – Lei Municipal nº 045/97.

50. Afirma o Gestor, em síntese, que esta sendo tomada as devidas providências, com atualização da Planta Genérica de Valores, para uniformização dos valores venais. Que a Administração esta passando pela fase de adequação de sistemas, dentre eles o setor de tributação, entretanto, não houve prejuízos no total dos impostos provenientes de arrecadação própria.

51. A SECEX não acolheu as afirmações da defesa, dado que a irregularidade



não se resume apenas a simples problema de software ou de adequação setorial, mas que caberia a gestão ações para regularização da situação fundiária, qualifique e valorize o corpo fiscal do município.

52. Nítido, portanto, o dever jurídico do então prefeito de Barra do Garças, Sr. Roberto Ângelo de Farias, em providenciar a atualização da PGV, bem como restou clara a sua desídia no controle da arrecadação municipal, resultando em descontrole fiscal e ausência de rotinas e procedimentos no acompanhamento do tributo.

**53. Dito isto, pugna-se pela manutenção da presente irregularidade DB99, com conseqüente aplicação de multa regimental ao Sr. Roberto Ângelo de Farias, Prefeito Municipal, com fundamento no art. 289, II do RITCE/MT c/c art. 75, III da LOTCE/MT, sem prejuízo da emissão de recomendação para que aquela municipalidade efetue maior controle na apuração e arrecadação do tributo ITBI, em respeito ao artigo 62 do Código Tributário Municipal - Lei Municipal nº 045/1997.**

**JB 01. Despesa\_Grave\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas,** irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

**7.1** Pagamento irregular de juros, multas e correção monetária no montante de R\$ 31.464,10, provenientes da quitação em atraso de despesas com energia elétrica. (Achado nº 10).

54. Foi constatado o pagamento irregular de juros, multas e correção monetária no montante de R\$ 31.464,10, provenientes da quitação em atraso de despesas com energia elétrica.

55. A defesa declara que encaminhou expediente a Secretaria Municipal de Finanças, a fim de realizar minucioso levantamento sobre o apontamento e que deverá providenciar guia de recolhimento, para que ele recolha os valores aos cofres públicos, bem como será providenciado Processo Disciplinar Administrativo – PAD, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos, objetivando responsabilizar o servidor que deu causa a



situação em questão.

56. A Auditoria rechaçou os argumentos do responsável, visto que não existe necessidade de levantamento dos valores, uma vez que a irregularidade comprova-se com os documentos auditados e acostados no documento digital nº 77414/2016.

57. Da análise dos fatos verifica-se que as justificativas trazidas não são plausíveis, pois caberia ao gestor a apuração o pagamento das obrigações em dias.

58. Situação esta devidamente Sumulada por esta Corte de Contas. Vejamos:

Súmula nº 001. O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa. Publicação: DOC. 20/12/2013

59. Frisa-se que o administrador público não pode ser omissos no trato da coisa pública, tendo o dever de dar condições para que o controle interno seja operacionalizado e cobrando-lhe resultados, a fim de coibir eventuais irregularidades.

**60. Desse modo, não podendo o erário arcar com a gestão deficitária, torna-se imperiosa a determinação ao responsável Sr. Roberto Ângelo de Faria, para que restitua aos cofres públicos o montante correspondente aos gastos impróprios por despesas ilegítimas com juros, multa e correção monetária proveniente de atrasos com despesas de energia elétrica, no montante de R\$ 31.464,10, sem prejuízo da aplicação da multa proporcional ao valor do dano, em vista da prática de ato antieconômico e ilegítimo de que resultou dano ao erário, nos termos do art. 285, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCEMT, assim como pela aplicação de multas regimentais.**

**DB 14. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_14. Não retenção de tributos, nos casos** em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores (art. 11 da Lei nº 101/2000).



**8.1** Não foi retido e recolhido o ISSQN, no valor de R\$ 75.177,49, sendo de R\$ 47.581,57 da filial (3% sobre R\$ 1.586.052,23 CNPJ: 37.436.920/0003-29-Filial, UNIMED BARRA DO GARÇAS/INA - INSTITUTO DE NEFROLOGIA DO ARAGUAIA) e R\$ 27.595,92 da matriz (3% sobre R\$ 919.863,87 CNPJ:37.436.920/0001-67-matriz), incidente sobre serviços prestados pela Empresa UNIMED - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - BARRA DO GARÇAS.(Achado nº 13).

**61.** Averiguou a não retenção e recolhimento do ISSQN, no valor de R\$ 75.177,49, sendo de R\$ 47.581,57 da filial (3% sobre R\$ 1.586.052,23 CNPJ: 37.436.920/0003-29-Filial, UNIMED BARRA DO GARÇAS/INA - INSTITUTO DE NEFROLOGIA DO ARAGUAIA) e R\$ 27.595,92 da matriz (3% sobre R\$ 919.863,87 CNPJ:37.436.920/0001-67-matriz), incidente sobre serviços prestados pela Empresa UNIMED - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - BARRA DO GARÇAS.

**62.** O representante legal do Instituto de Nefrologia do Araguaia, argumenta, em linhas gerais, que é instituição privada, prestadora de serviços médicos particulares aos beneficiários do Sistema Único de Saúde - SUS, legitimado pelo credenciamento do serviço junto ao Ministério da Saúde, e que a Lei Municipal em seu art. 80, dispõe a legalidade da isenção do ISSQN aos prestadores de saúde particular no tratamento de pacientes do SUS.

**63.** A empresa UNIMED - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - BARRA DO GARÇAS, aduz, que é parte ilegítima para responder pela suposta obrigação tributária uma vez que não presta serviços de saúde aos beneficiários do SUS no município de Barra do Garças, bem como que foi notificado o Instituto de Nefrologia do Araguaia, o que por si já conclui que não existe nexos para o apontamento, por fim, ratifica todos os termos do Instituto.

**64.** O Gestor, relata que o apontamento está fadado ao insucesso, uma vez que o Instituto de Nefrologia do Araguaia, está amparado pela isenção dos tributos inerente ao ISSQN, nos termos do artigo 80, inciso V da Lei Complementar Municipal nº 045/1997. Ressalta que quanto aos serviços de natureza particular o Instituto tem



recolhido o imposto devido.

65. A Auditoria refugou os argumentos das defesas, uma vez que a antiga redação do dispositivo da lei municipal, que foi revogado pela LC Municipal nº 188/2016, poderia ser interpretado, quando muito, a um profissional de saúde (médico/dentista) pessoa física, individual, particular, atendendo paciente do SUS em seu ambiente ou consultório particular, e, que é de difícil segregação para fins de tributação e isenção.

66. A impropriedade em questão versa sobre a responsabilidade na gestão fiscal imposta aos Entes da Federação, prevendo o art. 11 da Lei de Responsabilidade, como requisito essencial da administração, a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional da unidade.

67. Infere-se, pois, que os descontos dos encargos tributários são obrigações constitucionalmente impostas aos Administradores, não podendo os responsáveis tentarem eximir-se de suas responsabilidades.

**68. Considerando, então, o descumprimento de normas que disciplinam a gestão financeira e fiscal, resta configurada a falta de planejamento e controle para retenção e desconto de tributos de credores, caberá além da penalidade pecuniária aos responsáveis, consoante art. 75, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, inciso II, do RITCE/MT, a determinação para que seja conferida estrita regularidade das retenções de impostos quando da liquidação dos pagamentos aos credores do ente.**

**GB 01. Licitação\_Grave\_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos** na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, *caput*, 89 da Lei nº 8.666/1993).

**9.1** Não houve licitação para contratação da entidade BLL – Bolsa de Licitações e Leilões, intermediadora entre a Prefeitura e os fornecedores para procedimentos na modalidade pregão eletrônico. (Achado nº 14).

69. Não realização de processo licitatório para a contratação da entidade BLL



– Bolsa de Licitações e Leilões, intermediadora entre a Prefeitura e os fornecedores para procedimentos na modalidade pregão eletrônico.

70. A defesa destaca que a empresa BLL disponibiliza sua plataforma, não onerosa, a mais de 1000 órgãos no País, e que busca a modernização da gestão pública, propiciando ao Município, ao funcionário e gestor público, um serviço de qualidade, com a mais alta tecnologia, alcançando resultados econômicos e com agilidade. Ressalta que não encontrou óbice na assinatura do Termo de Cooperação Técnica, sem a realização de processo licitatório, haja vista que o presente instrumento é semelhante ao convênio, na sua aceção pura e simples.

71. A Secex por sua vez, discorda do entendimento exarado pelo gestor trazendo alguns pontos operacionais do instrumento que apesar da aparência da inexistência de ônus da Prefeitura em sua cláusula segunda do termo está tácito que não haverá qualquer ônus para o município para a condução dos processos licitatórios, mas sim dos fornecedores vencedores do procedimento licitatório.

72. Em sede de alegações finais o gestor, repisa o alegado na defesa e ressalta o entendimento proferido no Processo nº 20753/2014, referente as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde, em que a Conselheira Jaqueline Jacobsen, entendeu pela concordância do termo de cooperação.

73. Da análise dos fatos, verifica-se que a Municipalidade deve-se atentar na escolha da plataforma que irá gerir o pregão, uma vez que o provedor deverá atender aos interesses da Administração Pública e dos licitantes, pois alguns provedores disponibilizam os seus sistemas mediante a pagamentos, que irão agregar custos ou para a Administração Pública ou para os licitantes, situação esta encontrada no presente caso, já que os vencedores do certame terão custos com a empresa.



74. Para esclarecimento da situação vejamos o que estabelece o TERMO DE ADESÃO AO SISTEMA DE PREGÃO ELETRÔNICO DA BOLSA DE LICITAÇÕES E LEILÕES DO BRASIL E DE INTERMEDIÇÃO DE OPERAÇÕES<sup>1</sup>, em seu Anexo IV, onde resta consignado os custos dos licitantes vencedores:

**CADASTRO**

**Faça seu cadastro! Agora BLLOrg é BLLCompras**

Para se cadastrar no Sistema Eletrônico de Licitações da Bolsa de Licitações e Leilões (BLL), acesse nosso sistema e preencha o termo de adesão abaixo e siga o passo a passo a seguir:

[Termo de Adesão \(para preenchimento offline\)](#)

Para realizar o cadastro no sistema bllcompras é necessário você ter instalado em seu computador o programa silverlight. Este programa é instalado automaticamente ao clicar no link do sistema.

Alguns navegadores não aceitam a instalação, sendo assim, se tiver dúvidas entre em contato com o nosso suporte.

<sup>1</sup> <http://bll.org.br/cadastro/>



#### ANEXO IV

##### **CUSTO PELA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA** **– SOMENTE PARA O FORNECEDOR VENCEDOR**

Pregões Eletrônicos, Pregões Presenciais em formato WEB; Pregões Eletrônicos de Compra Direta, Cotação Eletrônica de Preços:

Não optantes pelo sistema de registro de preços:

- 1,5% (Um e meio por cento) sobre o valor do lote adjudicado, com vencimento em 45 dias após a adjudicação – limitado ao teto máximo de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por lote adjudicado, cobrados mediante boleto bancário em favor da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil.

Optantes pelo sistema de registro de preços:

- 1,5% (Um e meio por cento) sobre o valor do lote adjudicado, com vencimento parcelado em parcelas mensais (equivalentes ao número de meses do registro) e sucessivas com emissão do boleto em 60(sessenta) dias após a adjudicação – com limitação do custo de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por lote adjudicado, cobrados mediante boleto bancário em favor da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil.

O não pagamento dos boletos acima mencionados sujeitam o usuário ao pagamento de multa de 10% e juros moratórios de 1% ao mês, assim como inscrição em serviços de proteção ao crédito (SPC/ SERASA e OUTRO) e cadastro dos inadimplentes da Bolsa e ao automático cancelamento de sua Senha ou de Chave Eletrônica.

75. Consolidamos com o entendimento proferido pelos *experts*, uma vez que nada justifica a não formalização do procedimento de licitação, ao contrário com o cenário encontrado pelo ocorreu a mera tentativa de um Termo de Cooperação que por mais que não tenha custos à Administração terá custos aos licitantes, situação que dificultaria a livre concorrência nas licitações, e ainda, custos indevidos aos licitantes.

76. Logo, tratando-se os procedimentos licitatórios de uma sequência de atos formais, não pode o responsável ignorar as disposições contidas na Lei de Licitações, bem como a Constituição Federal, cabendo especial atenção aos casos de dispensa e inexigibilidade, por configurarem exceção à regra geral, devendo, portanto, estar bem fundamentados e dentro da legalidade, o que não houve no caso concreto, permanecendo assim a irregularidade GB 01.



77. **Pelo exposto como ficou constatada a segmentação das despesas referente à contratação sem o devido procedimento licitatório, tornando-se necessária a aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 75, III da LC 269/2007 c/c art. 289, II, do Regimento interno, bem como a determinação à gestão do Executivo Municipal de Barra do Garças para que rescinda o termo de cooperação assinado com a empresa BLL – Bolsa de Licitações e Leilões, uma vez que não está claro os interesses públicos comuns, pois não houve procedimento administrativo que demonstrou que a entidade era a melhor opção, no prazo de 30 dias.**

**GB 99. Licitação\_Grave\_99. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada** em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

**10.1** Edição de Lei Municipal nº 3.602, de 15 de janeiro de 2015, alterando os valores limites das modalidades de licitação, em desacordo com o art. 120 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.1993 e alterações posteriores. (Achado nº 15).

78. A defesa alega que apenas seguiu o entendimento fixado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso na Resolução de Consulta n. 17/2014. A Secex, por sua vez, destacou que a referida Resolução de Consulta decidiu de forma contrária aos apontamentos técnicos feitos pela equipe técnica naqueles autos, razão pela qual manifesta-se pela manutenção da irregularidade, reproduzindo o parecer emitido naquela oportunidade.

79. O Ministério Público de Contas discorda da equipe técnica, tendo em vista que não pode o gestor ser punido por agir com boa-fé seguindo as orientações do próprio Tribunal de Contas, ainda mais quando trata-se de Resolução de Consulta, que tem por natureza a sua observância obrigatória.

80. Ademais, o caso toma maiores repercussões considerando o momento



processual que vive o ordenamento jurídico brasileiro, demandando uma observância maior aos precedentes, o que deve ser feito neste caso.

81. Por fim, importante ressaltar que a edição de lei não é ato singular, apenas no Prefeito Município, pelo contrário, demanda a participação do Poder Legislativo, do qual o Tribunal de Contas é auxiliar no exercício do controle externo, não sendo razoável punir o gestor por adotar uma iniciativa de lei que foi aprovada também pela Câmara de Vereadores, ainda mais quando a referida lei está em consonância com o que prega esta Corte de Contas, sob pena de tolher a iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo.

82. **Sendo assim, o Ministério Público de Contas opina pelo saneamento desta irregularidade.**

**HB 15. Contrato\_Grave\_15. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da** execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei nº8.666/1993).

**11.1** Não houve efetiva fiscalização dos serviços/aquisições contratados pela administração municipal e a nomeação de fiscais não está condizente com o que determina o art. 67 da Lei 8.666/93. (Achado nº 16).

83. Foi constatado a não houve efetiva fiscalização dos serviços/aquisições contratados pela administração municipal e a nomeação de fiscais não está condizente com o que determina o art. 67 da Lei 8.666/93.

84. Em sede de defesa, em suma, o responsável afirma existe sim, portaria, designando servidores para acompanhar e fiscalizar os contratos administrativos, bem como relatório sobre fiscalização de contrato administrativo. Nas alegações finais, ficou-se inerte.

85. Os argumentos trazidos à baila foram rejeitados pela Equipe Técnica, uma vez que no período de 07/03/2.016 a 18/03/2.016, durante a inspeção in loco da equipe de auditoria, o controlador interno foi interpelado diversas vezes sobre a fiscalização da execução dos contratos e por diversas vezes foi afirmado que não havia o procedi - mento



de acompanhamento e ainda que os fiscais de contratos somente foram estabelecidos pela Portaria nº 11.232/2015, de 11/11/2015.

86. Corroboramos com os argumentos dos *experts*, e necessário se faz repisar, que a função do fiscal do contrato é exigir que os contratos administrativos sejam fielmente executados pelas partes, buscando a finalidade pública e a boa aplicação do dinheiro público. Dessarte, o resultado esperado é a fiel execução do contrato pelas partes e uma gestão pública ética, transparente, que atue em prol dos cidadãos.

87. Segundo o Manual de Licitações & Contratos do TCU<sup>2</sup>:

O acompanhamento e fiscalização do contrato é instrumento poderoso que o gestor dispõe para defesa do interesse público. É dever da Administração acompanhar e fiscalizar o contrato para verificar o cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas, em todos os seus aspectos. A execução do contrato deve ser fiscalizada e acompanhada por representante da Administração, de preferência do setor que solicitou o bem ou serviço. A Administração deve manter, desde o início até o final do contrato, profissional ou equipe de fiscalização habilitada, com a experiência técnica necessária ao acompanhamento e controle do serviço que está sendo executado. Os fiscais podem ser servidores da própria Administração ou contratados especialmente para esse fim.

88. Frisa-se que a principal função a ser desempenhada pelo servidor designado como fiscal do contrato é exigir seu fiel cumprimento e a qualidade nos bens ou serviços entregues, com base no termo de referência e nas cláusulas estabelecidas no contrato. Deve anotar em registro próprio todas as ocorrências, a fim de demonstrar a execução da fiscalização do contrato.

89. No entanto, cabe observar que as nomeações se deram de forma genérica e apenas no final do exercício financeiro, fato este não admitido por lei, visto que o que exige a nomeação específica para acompanhamento de cada instrumento

---

2 Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações básicas – Tribunal de Contas da União 3. Ed. Brasília: TCU/Secretaria de Controle Interno, 2006



contratual.

90. Nesse sentido, verifica-se que não houve o efetivo acompanhamento e fiscalização durante a execução, mas sim a tentativa de cumprimento de uma formalidade.

91. Observa-se que a lei é taxativa ao dispor sobre a obrigatoriedade do acompanhamento, por representante da Administração, dos contratos firmados, haja vista a garantia dos interesses fundamentais de efetividade e eficiência na execução contratual, considerando que a fiscalização induz o contratado a melhor cumprir as obrigações avençadas.

**92. Dessa forma, sendo certo que não houve o correto acompanhamento dos contratos, caberá reprimenda ao responsável, nos moldes previstos no art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT, fazendo-se necessário a recomendação à atual gestão para que regularize a situação, nomeando representantes capazes de realizar o devido acompanhamento e a efetiva fiscalização dos serviços contratados de forma simultânea e eficaz, conforme preconiza o art. 67 da Lei nº 8.666/93, de modo a evitar inexecução e/ou falhas contratuais que possam ensejar danos ao erário.**

**BB 05. Gestão Patrimonial\_Grave\_05. Ausência ou deficiência dos registros** analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, Lei nº 4.320/1964).  
**12.1** Ausência de inventário físico financeiro gerando deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles. (art. 94, Lei 4.320/1964). (Achado nº 21).

93. Apontou, a Equipe Técnica, a ausência de inventário físico financeiro gerando deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles.



94. A defesa reconhece a irregularidade, ressaltando que devido troca de prestadora dos serviços de informações do Sistema APLIC, o software vem sendo trabalhado pelos setores, onde a maior dificuldade foi no setor de contabilidade, tendo em vista ser um Sistema já adequado ao PCASP, e os procedimentos contábeis ainda estão da forma antiga, entretanto, conforme faz prova, o setor de patrimônio realiza o inventário do bens permanente, embora a equipe técnica entenda que não seja eficiente.

95. A SECEX rechaçou a defesa, dado que no controle do patrimônio não se resume à questão de software, mas sobretudo de recursos humanos e materiais para a execução de um acompanhamento efetivo dos registros, movimentação e atribuição de responsabilidade pela guarda, zelo e conservação dos bens patrimoniais da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, bem como o inventário dos bens fornecido pela unidade de patrimônio se resume apenas a uma relação dos bens.

96. Tal falha evidencia descontrole e deficiência nos sistemas administrativos e de controle da Unidade Jurisdicionada, configurando violação direta aos preceitos do art. 94 da Lei nº 4.320/64, que dispõe:

Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

97. Os registros referidos no dispositivo em comento tem por escopo evidenciar o controle físico dos bens, as depreciações e os ajustes monetários, além das valorizações que sofrem e as baixas por alienações, perdas, obsolescências, etc, sendo imperioso o lançamento fidedigno de informações, bem como a atualização constante dos registros, de modo a propiciar o conhecimento da realidade patrimonial da unidade.

**98. Nesse contexto, não demonstrando o gestor a realização de controle**



de patrimônio da unidade durante o exercício de 2015, esta evidente a falha em questão, atraindo por necessária a penalização do responsável pelo descumprimento de imperativo legal, bem como recomendação à gestão da Prefeitura Municipal de Barra do Garças para que realize os registros do inventário físico e financeiro, como forma de garantir os registros analíticos dos bens de caráter permanente e os elementos necessários de caracterização de cada um deles, conforme preconiza o art. 94 da Lei nº 4.320/64.

**BB 99. Gestão Patrimonial\_Grave\_99. Irregularidade referente à Gestão Patrimonial,** não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

**13.1** Concessão de 2 (dois) quiosques de Praça Pública Matriz, Bem Público de uso comum do povo, sem desafetação da finalidade por lei específica, vedado expressamente pela Lei Orgânica do Município de Barra do Garças/MT(art. 118) e pelo Código Civil (art.100), Lei Federal nº 10.406, de 10.01.2002 (Achado nº 19).

99. A defesa sustenta que nas referidas concessões não houve desvirtuamento da destinação dos bens públicos, que pelo contrário, contribuíram para o embelezamento das mesmas, sem prejudicar o planejamento urbanístico do Município.

100. A Secretaria de Controle Externo destacou que a própria legislação municipal (art. 116 da Lei Orgânica Municipal) veda a concessão de bens públicos sem a competente desafetação do bem público, por meio de lei, ressaltando que o gestor nem ao menos demonstrou o interesse público nas referidas concessões.

101. O Ministério Público de Contas manifesta-se no mesmo sentido que a equipe técnica, destacando que até mesmo o Código Civil em seu art. 100 dispõe que é a lei quem irá regular a destinação do bem público, motivo pelo qual a desafetação deve ser realizada por meio de lei.

102. **Sendo assim, o Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade, aplicado-se multa ao gestor por ato ilegal, nos termos do art. 2º, I,**



## da Resolução Normativa n. 17/2016 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

**MB 03. Prestação Contas\_Grave\_03. Divergência entre as informações enviadas** por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT).

**14.1** Houve divergências de informações entre processos físicos e informações remetidas ao Sistema APLIC referente a: Anexos contábeis; contratos; e atos de pessoal. (Achado nº 23).

103. A defesa reconhece a existência da irregularidade, mas afirma que a gestão está trabalhando para corrigir as falhas existentes, tendo diligenciado inclusive para trocar o sistema de envio de informações ao Tribunal de Contas, apelando para a compreensão do Tribunal de Contas.

104. A equipe técnica considerou que “houve desleixo” do gestor quanto ao envio das informações, o que causou enorme prejuízo ao controle externo, pois dificultou o acesso dos auditores aos documentos necessários para elaboração do relatório técnico.

105. O Ministério Público de Contas manifesta-se no mesmo sentido da equipe técnica, destacando que o envio de documentação ao Tribunal de Contas decorre do princípio republicano do *accountability*, que estabelece o dever de prestar contas, sendo que para desincumbir-se de seu dever de prestação de contas o gestor deve ser cauteloso e adotar todas as medidas necessárias para colaborar com o controle externo da administração pública, o que não ocorreu no caso e foi até mesmo confessado pelo gestor, que por iniciativa própria também ressaltou não ser este caso isolado quanto a esta irregularidade.

106. **Neste sentido, o Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade, aplicando multa ao gestor, nos termos do art. 2º, VII, da Resolução Normativa n. 17/2016 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;**



**e emissão de recomendação à gestão para que capacite servidor específico para alimentação do sistema APLIC.**

**EB 11. Controle Interno\_Grave\_11. Não preenchimento de cargos de controladores** internos por meio de concurso público (art. 3º da Resolução Normativa do TCE-MT nº 33/2012; Resolução de Consulta TCE-MT nº 24/2008 ).

**15.1** Cargo de Controlador Interno ocupado por servidor não efetivo no cargo, em desacordo com o art. 37, inc. II, da Constituição Federal e art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012; Resolução de Consulta TCE nº 24/2008. (Achado nº 24).

107. A defesa sustenta que o provimento do cargo de Controlador Interno do Município encontra-se judicializado, o que impede a realização de novo concurso público para provimento do cargo (Autos de n. 170626, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Barra do Garças – MT), citando o acórdão n. 1.224/2015, deste Tribunal de Contas, consignando a autorização de designação de outro servidor efetivo para o desempenho deste cargo nestas hipóteses.

108. A equipe técnica destaca que a despeito desta excepcionalidade admitida pelo Tribunal de Contas, a de se atentar que o referido acórdão permite esta solução, desde que o servidor designado preencha as qualificações necessárias para as funções de controle interno. Verificou a equipe técnica que quem ocupa e desempenha as funções de controle interno é um Professor de Matemática, considerando não haver qualificação técnica necessária de controle interno.

109. O Ministério Público de Contas concorda com a posição da equipe técnica, salientando que as qualificações técnicas de controlador interno exigem conhecimentos contábeis, jurídicos, de administração pública e economia, não sendo encontrado nenhum destes na formação em curso de Matemática.

110. O acórdão citado pela defesa dispõe o seguinte:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS Pessoal. Admissão.  
Controlador interno. Concurso público suspenso por decisão judicial.



Quando concurso público destinado à admissão de controlador interno estiver suspenso por decisão judicial, impossibilitando a nomeação dos aprovados ou a realização de um novo concurso, o gestor deve designar servidores já pertencentes ao quadro efetivo do ente público e que reúnam as qualificações necessárias para exercerem temporariamente as funções de controle interno, sendo irregular o provimento das funções de controlador por meio de cargo em comissão. (Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão no 1.224/2015-TP. (grifamos).

111. **Sendo assim, o Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade, devendo: a) ser aplicada multa ao gestor, por ato de gestão ilegal, nos termos do art. 2º, I, da Resolução Normativa n. 17/2016, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso; b) ser expedida determinada à gestão do Município de Barra do Garças para que designe servidor efetivo com qualificações técnicas para o exercício do cargo de controlador interno até a resolução da demanda judicial quanto ao concurso destinado ao provimento efetivo do cargo, no prazo de 30 (trinta) dias.**

**EB 05. Controle Interno\_Grave\_05. Ineficiência dos procedimentos de controle** dos sistemas administrativos (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007).

**16.1** Não há controle eficiente dos custos individuais de veículos, não existe controle de custos de peças, serviços contratados e gastos de combustíveis por veículos. (Achado nº 25).

**16.2** Não existe controle eficiente do estoque de medicamentos, pois constatou-se presença de medicamentos vencidos recolhidos na unidade Central de Assistência Farmacêutica da Secretaria Municipal de Saúde, perfazendo valores da ordem de **R\$ 46.224,54** em 2015. (Resolução CONAMA 358/2005 e RDC 306/2004 ANVISA). (Achado nº 26).

**16.3** Não há controle eficiente dos procedimentos no setor financeiro, visto que devido à ausência de procedimentos administrativos e fluxo de documentos houve a ocorrência de desembolso com juros, multas e correção monetária, em decorrência de pagamentos de despesas com concessionária de fornecimento de energia elétrica com datas de vencimento extrapoladas. (Achado nº 27).

112. A defesa reconhece a irregularidade 16.1, mas alega estar evoluindo quanto ao tema, principalmente através da contratação de uma nova empresa de *software*, para prestação de serviços no controle das informações contábeis e de patrimônio do Município, cogitando a hipótese de aderir à ata de registro de preços do



Município de Campo Novo do Parecis - MT, para contratar prestação de serviços de gestão, gerenciamento, controle de abastecimento de combustível em rede especializada, mediante cartão magnético de monitoramento de frota.

113. A equipe técnica, mantendo a irregularidade, sustentou que:

O sistema de controle de custos de veículos na Prefeitura Municipal é incipiente, não permite: a verificação do uso dos veículos, o controle dos gastos com peças e combustíveis, o acompanhamento de peças substituídas por veículos e nem acompanhamento da qualidade e das garantias dos serviços contratados em relação a frota municipal.

Também foi constatado, no pátio da Secretaria de Obras, a existência de 18 veículos (entre os quais: ambulâncias SAMU JZU 7051, KAC 0259, JZJ 7633 governo MT; Kombi KCS 7867 do fórum, JYL 9337 vara da infância; JYR 9422 furgão cinema; JYA 6999 escola agrícola; Uno JZR 9872 da Câmara; KEL 4021 federal; entre outros), além de barco, trator, vaca mecânica e tanque com bombas de combustível desativado; em sua maioria sucatas de veículos recebidos de órgãos federais, por apreensão, cautelados ou cedidos, sem termo de formalização de comodato, cedência ou doação, não havendo registro no patrimônio da Prefeitura Municipal de Barra do Garças/MT.

O controle individualizado de custos por veículo também permite acompanhar: garantias de peças e serviços, eficiência de consumo de cada veículo e possibilita estudo técnico para analisar a substituição de unidades da frota.

114. **Por concordar com os argumentos da equipe técnica e não tendo o que acrescentar, o Ministério Público de Contas faz remissão aos argumentos desta, manifestando-se pela manutenção da irregularidade.**

115. Quanto à irregularidade 16.2, sustenta a defesa que a situação foi criada pela gestão passada, não sendo justo que a atual gestão venha a sofrer as sanções correspondentes.

116. A equipe técnica, mantendo a irregularidade, sustentou que:

A Defesa em sua justificativa não reconhece a irregularidade e alega que em função de Termo de Ajustamento de Conduta, firmado em 2010 por gestão anterior e atendido nesta gestão atual, não merece ser objeto de apontamento de irregularidade em suas contas. Não é demais lembrar que o mandato da atual gestão compreende o período de 01.01.2013 até 31.12.2016, e é sobre os medicamentos vencidos, recolhidos e



descartados, nesta gestão atual no período até 2015, que reportamos a irregularidade, apenas 02 lotes referem-se a 2013. Não agasalha a pretensão do gestor a presença de medicamentos vencidos e recolhidos em novembro de 2015, portanto, na sua gestão de medicamentos, foram levantados em valores R\$ 576,61 vencidos em data anterior a 2015 (02 lotes de 2013) e R\$ 38.868,11 de janeiro a novembro de 2015, sendo objeto de descarte (R\$ 39.444,72); em fevereiro de 2016, em segundo levantamento, envolvendo as outras Unidades da Assistência Farmacêutica foi detectado medicamentos vencidos de junho a dezembro de 2015 perfazendo o valor de **R\$ 6.779,82, concluindo** em moeda corrente **R\$ 46.224,54**, de medicamentos e materiais vencidos e descartados, em 2015.

Portanto, não prospera as alegações apresentadas pelo gestor, sendo assim, a irregularidade não pode ser afastada por este argumento.

**117. Por concordar com os argumentos da equipe técnica e não tendo o que acrescentar, o Ministério Público de Contas faz remissão aos argumentos desta, manifestando-se pela manutenção da irregularidade.**

118. Por fim, quanto à irregularidade 16.3, a defesa faz remissão aos argumentos expostos na irregularidade JB 01. Despesa\_Grave\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas (7.1).

119. A equipe técnica, mantendo a irregularidade, sustentou que:

O apontamento mantém relação com o apontamento 7.1. Porém, não se resumem a ele, a questão do descontrole é mais abrangente e envolve procedimentos administrativo como fluxo de caixa e fluxo de documentos, que permitam: manter caixa financeiro, evitar pagamento de juros e multas e pagar as despesas em ordem cronológica de liquidação (com a devida exceção para pagamentos a: impostos federais, concessionárias, salários e decorrentes de decisões judiciais).

**120. Por concordar com os argumentos da equipe técnica e não tendo o que acrescentar, o Ministério Público de Contas faz remissão aos argumentos desta, manifestando-se pela manutenção da irregularidade.**

**121. Sendo assim, o Ministério Público de Contas opina pela manutenção das irregularidades 16.1; 16.2; e 16.3, postulando a aplicação de multa para cada**



**uma delas, por ato de gestão ilegal e antieconômico, nos termos do art. 2º, I e II c/c art. 2º, §2º, da Resolução Normativa n. 17/2016 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.**

**KB 10. Pessoal\_Grave\_10.** Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

**17.1** A Prefeitura Municipal de Barra do Garças atribuiu responsabilidade pelos serviços contábeis a servidor não efetivo detentor de cargo em comissão de **ASSESSOR ESPECIAL DE SERVIÇOS CONTÁBEIS Srª Diva da Conceição Vicente Nascimento**, período 01/01/2015 a 31/12/2015, mesmo havendo Servidor Efetivo concursado **CONTADOR**, que foi colocado em desvio de função no exercício em análise. (Sumula TCE/MT Nº 002/2013, processo de consulta nº 3629-3/2010, Decisão nº 37/2011, de 24.05.2011, Art. 37 II CF). (Achado nº 28).

**17.2** A Prefeitura Municipal de Barra do Garças atribuiu responsabilidade pelos serviços de **INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA** (cargos de atividade fim de fiscalização privativos de provimento mediante concurso público) a servidores não efetivos, exclusivamente comissionados, cujas funções não possuem o caráter de assessoramento, chefia ou direção, contrariando princípio constitucional do acesso aos cargos na Administração Pública com ingresso mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, incisos II e V, C.F.). (Achado nº 29).

122. Quanto à irregularidade 17.1, a defesa sustenta que atribui as funções de contador à Sr. Diva Nascimento, uma vez que a mesma possui vasta experiência na área, em detrimento ao Sr. Alex Arbués Barbosa, tendo em vista a pouca experiência do último em contabilidade pública, apesar de aprovado em concurso público.

123. A Secretaria de Controle Externo, manifestou-se no seguinte sentido:

Considerar que um profissional Contador aprovado em concurso público, devidamente registrado no órgão de classe Conselho Regional de Contabilidade – CRC, em processo de estágio probatório NA FUNÇÃO DE CONTADOR, tenha que ganhar experiência em outra função, também de concurso específico (Controle Interno) é olvidar da capacidade da própria gestão de recrutamento, seleção e formação dos seus servidores e da qualificação profissional das instituições de ensino superior credenciadas pelo Ministério da Educação. Reconhecer a falha de atribuir de forma indevida a responsabilidade pelos serviços contábeis a servidor não



efetivo, ASSESSORA ESPECIAL DE SERVIÇOS CONTÁBEIS Sr<sup>a</sup> Diva da Conceição Vicente Nascimento, período 01/01/2015 a 31/12/2015, havendo Servidor Efetivo concursado, colocado em desvio de função no exercício em análise, é o mínimo que se esperava do Gestor, e não apenas supor que referido Contador egresso da iniciativa privada, com experiência em contabilidade comercial, necessitasse de experiência em contabilidade pública, afinal é praticando que melhor se aprende a aplicar os conhecimentos teóricos técnico-científicos. De mais a mais, nada impedia que a experiência da antiga Contadora fosse aproveitada para o recém egresso, sob a forma de “assessoria”, não podia como não pode é inverter as responsabilidades de ofício. A providência informada de conferir ao Contador concursado o seu papel, para o exercício futuro (2016), não altera e não regulariza a situação para o exercício em análise (2015).

**124. Por concordar com os argumentos da equipe técnica e não tendo o que acrescentar, o Ministério Público de Contas faz remissão aos argumentos desta, manifestando-se pela manutenção da irregularidade.**

125. Em relação à irregularidade 17.2 a defesa alegou o seguinte:

[...] o acordo de Cooperação Técnica firmado entre prefeitura e MAPA, iniciou-se em 1997, para daquela forma, realizar os serviços federais de inspeção sanitária. Foi a única saída encontrada pelo Município na obtenção dos serviços à população, tendo em vista o fato de que aqueles serviços são de responsabilidade do Governo Federal. E até o presente momento a União não resolveu a situação, que seria trazer funcionários públicos federais para serviços de inspeção sanitária no município. Porém, esta continua sendo a saída para que os serviços de inspeção Sanitária (SIF), de responsabilidade do Ministério de Agricultura Pecuária e Abastecimento – MAPA, sejam realizados no Município. A preocupação da gestão continua sendo com a qualidade dos produtos fiscalizados e também com geração de emprego e renda no Município. De forma que continuamos aguardando que o Governo Federal assuma diretamente a fiscalização. Portanto, esse é um ponto a ser compreendido pelos Doutos Auditores [...]

126. A equipe técnica argumentou que:

A defesa reconhece a falha apontada e alega que tais convênios iniciaram-se em 1997. Constata-se que já está se completando 20 (vinte) anos que esta situação “provisória” perdura de forma irregular na contratação e disponibilização de “servidores” exclusivamente comissionados, complementar remuneração com horas extras a comissionados com a finalidade de servirem em Frigorífico particular, assumindo o município o **ônus** da inoperância do poder público federal, ampliando o campo de



atuação dos servidores municipais para além da área de abrangência e limites legais, definidos pela lei que regula as inspeções e competências da fiscalização de produtos de origem animal e vegetal, que deveriam estar adstritas ao próprio município, ou seja restrito aos limites do respectivo ente federativo municipal, apenas, e não para exportação a outras regiões e países. O fato do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) em cumprimento à liminar de primeira instância federal, ter manifestado a rescisão forçada do “convênio” e, logo após ter sido restabelecida a situação anterior por força da União ter apresentado recurso em segunda instância e obtido suspensão temporária de cumprimento da liminar, condição precária, esta apenas protela situação que necessita necessariamente de deslinde definitivo. De toda forma, é incorreto disponibilizar servidores exclusivamente comissionados, contratados a título precário, sem submissão às regras constitucionais do concurso público para atender convênio e atividade de inspeção e fiscalização federal, em desacordo com orientação deste Tribunal de Contas (processo nº 15.137-8/2013), do exercício profissional de inspeção sanitária (Lei Federal nºs 1.283/1950; 10.883/2004 e Decreto 5.741/2006), ofensa ao princípio do provimento por concurso público (Art. 37 II e V CF).

**127. Por concordar com os argumentos da equipe técnica e não tendo o que acrescentar, o Ministério Público de Contas faz remissão aos argumentos desta, manifestando-se pela manutenção da irregularidade.**

**128. Sendo assim, o Ministério Público de Contas opina pela manutenção das irregularidades 17.1 e 17.2, postulando a aplicação de multa para cada uma delas, por ato de gestão ilegal, nos termos do art. 2º, I, c/c art. 2º, §2º, da Resolução Normativa n. 17/2016 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.**

**KB 02. Pessoal\_Grave\_02. Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal).**

**18.1** A Prefeitura Municipal de Barra do Garças proveu em comissão Cargos de Assessor Especial de Educação; Assessor Técnico Pedagógico; Assessor Especial de Serviço Contábil; Auxiliar de Gabinete; Bombeiro Civil; Inspetor de Frotas e Inspetor de Abastecimento (LC 84/2005); Inspetor Sanitário (LC 103/2007) Inspetor Veterinário (LC 119/2009) que não possuem o caráter de assessoramento, chefia ou direção, contrariando princípio constitucional do acesso aos cargos na



Administração Pública cujo ingresso depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos ( art. 37, incisos II e V C.F.). (Achado nº 31).

**129.** O gestor sustentou que os cargos foram providos de forma legal, pois criados através de lei e preenchidos como esta preceitua, não havendo irregularidade até que o Poder Judiciário manifeste-se sobre sua constitucionalidade.

**130.** A Secretaria de Controle Externo ressaltou que o Tribunal de Contas pode realizar o controle de constitucionalidade nos processos submetidos à sua apreciação, concluindo que a criação dos cargos de Assistente Especializado em Educação; Auxiliar de Gabinete; Bombeiro Civil; Inspetor de Frotas; Inspetor de Abastecimento; Assessor Técnico Pedagógico; Assessor Especial de Serviço Contábil; (LC 84/2005); Inspetor Sanitário (LC 103/2007); e Inspetor Veterinário (LC 119/2009) confrontou o art. 37, V, da Constituição Federal.

**131.** O Ministério Público de Contas manifesta-se no mesmo sentido da equipe técnica, considerando que os cargos em comissão devem ser criados apenas para funções de direção, chefia e assessoramento, não sendo constitucional a criação dos cargos supracitados, independentes da nomenclatura que adotem, pois são destinados às áreas de educação e inspeção, destinadas aos servidores efetivos.

**132.** Sendo assim, o Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade para: a) aplicar multa ao gestor por ato de gestão ilegal, nos termos do art. 2º, I, da Resolução Normativa n. 17/2016 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso; b) declarar a inconstitucionalidade das Leis Complementares n. 84/2005; 103/2007; e 119/2009, no que diz respeito aos cargos em comissão, com aplicação de efeitos *ex nunc* para ter eficácia após o julgamento por esta Corte de Contas, devido à segurança jurídica.

**KB 09. Pessoal\_Grave\_09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da**



Constituição Federal).

**19.1** Acumulação ilegal de cargo Contrato Temporário - Médico subordinado à Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Barra do Garças/MT pelo Vereador Paulo César Raye de Aguiar do mesmo Município, contrariando o art. 37, XVI e § 10 da Constituição Federal. (Achado nº 30).

**133.** A defesa do gestor argumentou que é difícil encontrar profissionais da saúde, especialmente médicos para atender os Municípios localizados no interior do Estado de Mato Grosso, apenas contratando o Sr. Paulo César Raye diante da necessidade do Município, tendo em vista a falta de médicos para atender à sua população, não sendo considerada a condição de vereador do referido indivíduo na contratação, mas sim sua plena capacidade técnica, bem como ressaltou que o art. 37, I, “a” da Lei Orgânica Municipal não veda a contratação.

**134.** A Secretaria de Controle Externo argumenta que os contratos temporários são destinados à situação de urgência e excepcionalidade devidamente comprovados.

**135.** Acrescente-se que o fato de faltar médicos no Município não decorre de situação sazonal, mas de problema crônico da gestão, tendo em vista que o referido cargo deve ter provimento por meio de cargo efetivo, apenas justificando contratação temporária caso os cargos efetivos excepcionalmente não sejam suficientes para o atendimento da população, nos termos do art. 37, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

**136.** Sendo assim, o Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade para: **a) aplicar multa ao gestor, por ato de gestão ilegal, nos termos do art. 2º, I, da Resolução Normativa n. 17/2016 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso; b) determinar à gestão do Município de Barra do Garças para que realize concurso público para provimento efetivo de médicos, dê posse aos aprovados e os coloque em exercício, no prazo de 240 (duzentos e quarenta dias), devendo observar para tanto as disposições da legislação eleitoral, no que**



**diz respeito a nomeação de aprovados em concurso público em ano eleitoral; e c) determinar à gestão do Município de Barra do Garças que abstenha-se de firmar contratos temporários quando não estiver presente situação de excepcionalidade interesse público, que não possa ser atendida pelos servidores efetivos do ente.**

**KB 21. Pessoal\_Grave\_21. Concessão e/ou pagamento irregular de hora** extra a servidores/empregados públicos. (art. 39, §3º da CF/1988; art. 7º, XVI, da CF/1988; art. 92 e 93 da Lei Complementar nº 04/90; e Resolução de Consulta TCE-MT nº 63/2011).

**20.1** Realização de despesas com pagamento de Horas Extras para servidores ocupantes de cargo de provimento em comissão, servidores exclusivamente comissionados, que somaram R\$ 187.972,80 no exercício 2015. (art. 39, §3º da CF/1988; art. 7º, XVI, da CF/1988; art. 92 e 93 da Lei Complementar nº 04/90; art. 73 da Lei Complementar municipal 03/91; art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964; Resolução de Consulta nº 63/2011, DOE, 16/11/2011, e Acórdão nº 2.101/2005 DOE, 24/01/2006). (Achado nº 32).

137. A defesa sustenta que é direito constitucional do servidor perceber o pagamento de horas extraordinárias eventualmente trabalhadas, a teor do que dispõe o art. 7º, XVI, não sendo justificativa para não pagamento o fato de o indivíduo ser servidor de provimento exclusivo em comissão.

138. A equipe técnica afasta os argumentos do gestor com o entendimento solidificado deste Tribunal de Contas, ao qual filia-se o Ministério Público de Contas, que dispõe:

O desempenho de atividades de direção, chefia e assessoramento não comporta a subordinação ao regime fixo de horas, pelo caráter de confiança existente nesse tipo de relação. Podem tais servidores ser convocados a qualquer momento, no interesse da Administração, sem que daí surja obrigação de remunerar as horas excedentes às trabalhadas habitualmente. Assim, não é cabível o pagamento de horas extras a servidores ocupantes de cargo em comissão, tendo em vista a incompatibilidade entre a natureza da atividade exercida com qualquer regime de registro e fiscalização de horário de trabalho. Resolução de Consulta n. 63/2011 e acórdão 2.101/2006.

**139. Sendo assim, o Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade, devendo ser aplicada multa ao gestor, por ato de gestão ilegal,**



nos termos do art. 2º, I, da Resolução Normativa n. 17/2016, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

**KB 99. Pessoal\_Grave\_99. Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada** em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

**21.1** Pagamentos de servidores nomeados e empossados na Administração Pública Municipal que somaram R\$ 539.754,40. Sendo que tais servidores não prestaram serviços à Prefeitura. (Achado nº 33).

140. Quanto a esta irregularidade, tendo em vista a necessidade de verificação cautelosa da situação, faz-se mister analisar na íntegra a manifestação da defesa, assim como da equipe técnica, sendo que o Ministério Público possui entendimento idêntico ao desta última.

141. Sendo assim, evitando a poluição e repetição de informações neste parecer o Ministério Público de Contas remete suas manifestações às contantes no Relatório Técnico de Defesa (fls. 69-75), opinando pela manutenção da irregularidade.

142. **Desta forma, o Ministério Público de Contas opina: a) pela manutenção da irregularidade, aplicando-se multa ao gestor, por ato de gestão ilegal, nos termos do art. 2º, I, da Resolução Normativa n. 17/2016 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, atentando-se para a necessidade de aplicação de multa em relação a cada servidor “fantasma” identificado, conforme o art. 3º, §1º, desta mesma Resolução; e b) pela determinação ao gestor de restituição ao erário do valor de R\$ 539.754,40 (quinhentos e trinta e nove mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), devidamente atualizados, a ser pago com recursos próprios.**

### **2.3. Irregularidades atribuídas ao Sr. Roberto Ângelo de Farias e à servidora Rosilene Teixeira de Carvalho**

**JB 01. Despesa\_Grave\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou**



ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

**22.1** Houve prestação de contas de diárias com documentos fraudados no valor R\$ 600,00 (pagos em 09/11/2.015), da servidora Rosilene Teixeira de Carvalho que teria ocorrido no período de 09/11/2.015 a 12/11/2.015 (Achado nº 12).

143. A defesa argumentou que:

Em razões de alegações apresentadas pelos Auditores, foi determinado ao Ordenador de Despesas que toda e qualquer solicitação de diárias e a sua pertinente prestação de contas e os demais adiantamentos, que sejam extremamente rigorosos quanto ao seu controle, da sua execução e aos documentos apresentados. E, que para sua liberação sejam observadas as previsões pertinentes na Lei Orçamentária Anual.

De mais a mais, informamos que houve deslocamentos de servidores para Capital do Estado no ano de 2015, a fim de acompanhamento da Contas anuais de Governo do Exercício de 2014, cuja finalidade era aprimorar o planejamento estratégico e orçamentário para os exercícios subsequentes, facilitando o controle interno e externo.

Com efeito, sobretudo, com relação à servidora apontada pela equipe de auditores deste Tribunal, a mesma também realizou acompanhamento técnico junto ao Tribunal de Contas e na Associação dos Municípios, estado na Capital do Estado em 09 a 12 de novembro de 2015., para levantamento dos repasses fundo a fundo, devidos ao município pelo Estado de Mato Grosso.

Quanto ao documento/passagens apresentado na prestação de contas da viagem sobre a servidora em questão, entendemos que houve equívoco ao juntar o referido documento, vez que o deslocamento ocorreu em veículo particular, tanto que no relatório de viagem em posse da equipe técnica, não consta o número do bilhete e a empresa de transporte.

144. A equipe técnica, por sua vez, mantendo a irregularidade, sustenta que:

O fato de determinar ao Ordenador de despesas rigorosa observação quanto à solicitação e liberação de diária não desconstitui o apontamento e não reveste de legalidade a despesa realizada. Na construção do achado de auditoria foi indicado que a beneficiária do adiantamento teria deslocado para buscar esclarecimentos sobre prestação de contas do exercício, sendo verificado junto aos Gabinetes dos Relatores José Carlos Novelli (citado como possível contato) e Valter Albano (relator 2014) solicitadas as agendas do período indicado 08 a 12.11.2015, Não há qualquer registro da parte dos Gabinetes de agenda ou visita de ofício da referida Sr<sup>a</sup> Rosilene Teixeira de Carvalho. Conforme constatação do GAECO e Ministério Público não trabalha na Prefeitura, mas sim em loja de confecções:

“Rosilene Teixeira de Carvalho: contratada como coordenadora no Gabinete do Prefeito. De fato, trabalha em período integral em loja



de confecções. Realizando consertos, fabricação e vendas de roupas.”

Alegar equívoco na apresentação de documentos de prestação de contas, sob argumento de deslocamento em veículo particular, após demonstrado pelo Gaeco/MP que os bilhetes de viagem Barra do Garças – Cuiabá (ida e volta) referem-se a outros passageiros transportados e não ao deslocamento da beneficiária das diárias, este fato, *de per sí*, comprova a fraude documental para prestação de contas das diárias emitidas trazidas no Relatório de Auditoria e corrobora para melhor ilustrar a correta propositura da Ação Judicial iniciada pelo Ministério Público Local.

**145. Por concordar com os argumentos da equipe técnica e não tendo o que acrescentar, o Ministério Público de Contas faz remissão aos argumentos desta, manifestando-se pela manutenção da irregularidade.**

**146. Desta forma, o Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade, aplicando-se multa ao gestor e à servidora, por ato de gestão ilegal, nos termos do art. 2º, I e II, da Resolução Normativa n. 17/2016 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.**

#### **2.4. Irregularidades atribuídas ao Sr. Roberto Ângelo de Farias e ao Sr. Celso José da Silva Sousa**

**JB 18. Despesa\_Grave\_18. Concessão de subvenções sociais em desacordo** com o previsto em lei (arts. 16 e 17, da Lei nº 4.320/1964).

**23.1** Repasse de recursos financeiros à entidade Associação Atlética Araguaia CNPJ 20.606.062/0001-59 e seu Presidente Executivo e representante legal Sr. Celson José da Silva Souza CPF 353.088.771-49, com base em leis municipais nºs 3649, de 13 de agosto de 2015 (R\$ 60.000,00) e 3.703, de 21 de dezembro de 2015 (R\$ 150.000,00), concessão em desacordo com a legislação (art. 16 e 17 da 4320/64). (Achado nº 34).

**147. A defesa argumentou que:**

[...] foi encaminhado ao Presidente da “ Associação Atlética Araguaia” requisitando maiores informações sobre a destinação da verba para lá destinada que foi respondido (doc. Junto), informando que todo o dinheiro do repasse fora devidamente utilizado para custear viagens e alimentação dos times principal e de base que sempre iam juntos aos campeonatos realizados, disputando cada um deles em sua categoria específica.



Assim resta evidente o investimento de 50% (cinquenta por cento) daqueles valores no esporte educacional, uma vez que é a categoria de base destinada não só ao preparo atlético, mas também a inclusão social dos jovens, muitas vezes menores em situação de risco e vulnerabilidades, que ali encontram apoio para seu crescimento moral e intelectual.

Por outro lado o memorando nº 0057/2016 oriundo da Secretária Municipal de Esportes e Lazer traz que em 2015 foram investidos R\$ 64.538,60 (sessenta e quatro mil, quinhentos e trinta e oito reais e sessenta centavos) no esporte sendo que deste montante R\$ 50.898,60 (cinquenta mil, oitocentos e noventa e oito reais e sessenta centavos) foram empenhados via Secretaria de Educação).

Logo fica demonstrado um investimento no esporte educacional em muito superior ao feito no esporte profissional, tudo em perfeita consonância com os ditames do TCE/MT e da Constituição Federal.

Com relação ao apontamento de acúmulo de cargos de Vereador com o de Presidente de Associação Esportiva.

Temos a salientar que não se trata de empresa e sim de Associação privada sem fins lucrativos, da qual o Vereador era presidente e que por isso mesmo absteve-se de votar nos projetos de lei.

Assim sendo as vedações legais emanadas de rol taxativo que proíbe exclusivamente a participação do vereador em empresas, bem como o patrocínio de causas junto ao município, é impossível imputar eventual descumprimento da lei ao Vereador Celson que deixou de votar os projetos (docs. 03 e 04) justamente porque estava impedido de patrocinar causas junto ao município, uma vez que era presidente de uma Associação sem fins lucrativos e não de uma empresa, estando, portanto em total obediência a legislação municipal [...]

148. A equipe técnica, mantendo a irregularidade, argumentou que:

O fato de se utilizar de dotação da pasta da Educação para liberação de recursos vinculados à Secretaria Municipal de Desporto e Lazer, não reveste de legalidade a despesa realizada.

Catalogar os investimentos próprios do Clube de Futebol Profissional em suas categorias de base ou amador não se trata, em hipótese alguma, de possibilidade de classificar estes recursos como aplicados em esporte educacional, muito menos o fato de comprometer os recursos orçamentários pela dotação da função educação e pasta da Secretaria Municipal de Educação, aliás é incorreta a classificação orçamentária e nota-se que procura apenas comprometer pela dotação que apresenta recursos disponíveis, tratando-se inclusive de despesa imprópria na educação, com os reflexos na dedução na aplicação dos 25% da Educação.

Não há na defesa quaisquer demonstrações de existência de programa ou planejamento pedagógico com participação de professores (principalmente de educação física), monitores, supervisores escolares envolvidos na atividade esportiva aplicada às categorias de base e intermediárias do clube de futebol, nem sequer



escola municipal participante é mencionada, e, de toda forma, a tentativa da defesa de desconstituir a irregularidade não se coaduna com o conceito técnico de Esporte Educacional [...] Outro fato a ser destacado é que o Vereador CELSO JOSÉ DA SILVA SOUZA, nominado nas Leis municipais nº 3.649, 13.08.2015 e nº 3.703, 21.12.2015, como representante da Associação Atlética Araguaia - Presidente Executivo tem impedimento legal:

1) Nos termos da Lei Orgânica, na condição de vereador é vedado: desde a expedição do diploma - firmar ou manter contrato com o poder público – Art. 37 I alínea “a”, não observado; desde a posse – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o poder público municipal – Art. 37, II, alínea “b”, é diretor presidente; e patrocinar causa junto ao Município - Art. 37, II, alínea “c”, é representante da empresa.

Portanto, alegar que o vereador deixou de votar nos projetos de lei de seu interesse e da empresa que ele próprio representa não elide sua responsabilidade e nem afasta a irregularidade, cabendo medida em razão do flagrante impedimento no exercício de mandato.

2) Nos termos da Lei Complementar nº 03, 04.12.1991, Estatuto do servidor público municipal, na condição de servidor é proibido:

Participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município - Art. 133 inciso XI; e atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro; (...) Art. 133 inciso XII.

Tais condições são de pleno conhecimento do gestor e, mesmo assim, não observou as orientações do Tribunal de Contas exaradas na consulta do próprio município de Barra do Garças/MT, processo nº 4.673-6/2011, que condiciona a destinação de recursos para o desporto profissional mediante comprovada priorização e atendimento no esporte educacional, sob pena de violação da Constituição Federal (Art.

217, II CF). Portanto, houve sanção de lei e repasse irregular de recursos públicos à Associação Atlética Araguaia (R\$ 60.000,00 em 2015), sem comprovar a prioridade do atendimento do esporte praticado no sistema educacional e a representação irregular de servidor/vereador e presidente da entidade beneficiada, em desacordo com os art. 16 e 17 da 4320/64; Art. 37 inc. I “a” e inc. II “b” e “c” da Lei Orgânica do Município; Art. 133 incisos XI e XII da Lei Complementar nº 03, 04.12.1991, Estatuto do servidor público municipal e art. 217, II, CF.

**149. Por concordar com os argumentos da equipe técnica e não tendo o que acrescentar, o Ministério Público de Contas faz remissão aos argumentos desta, manifestando-se pela manutenção da irregularidade.**



**150. Desta forma, o Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade, aplicando-se multa ao gestor e à servidora, por ato de gestão ilegal, nos termos do art. 2º, I e II, da Resolução Normativa n. 17/2016 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, bem como pela expedição de determinação ao Sr. Roberto Ângelo de Farias e ao Sr. Celso José da Silva Sousa restituição do valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), devidamente atualizados, para o Município de Barra do Garças, em caráter solidário.**

## **2.5. Irregularidade atribuída à Sra. Diva Conceição Vicente Nascimento (contadora) e ao Sr. Roberto Ângelo de Farias (Prefeito)**

**CB 02. Contabilidade\_Grave\_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos** relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964).

**24.1** O registro do saldo da dívida ativa no Balanço Patrimonial apresentou diferença a menor entre o valor apurado pela equipe de auditoria (R\$ 7.406.571,67) e o valor registrado no demonstrativo Anexo XIV – Balanço Patrimonial de 2.015 (R\$ 4.847.278,07) no valor de R\$ 2.559.293,60. (Achado nº 17).

**24.2** Houve registro de despesas assumidas pela Prefeitura, no valor R\$ 1.083.130,81, que foram impropriamente classificadas em despesas com manutenção do ensino (art. 71 da Lei nº 9.394/1.996 – Lei de Diretrizes Básicas da Educação Nacional).(Achado 18)

**24.3** Comparando os registros de valores dos bens móveis nos exercícios de 2.014 e 2.015, constata-se que o Anexo 14 – balanço patrimonial registra valor maior que o apurado pela equipe técnica em R\$ 4.069.129,21. (Achado nº 22).

**151. As defesas apresentaram as seguintes teses quantos à essas irregularidades:**

Douto Relator, quando da visita “in-loco” da equipe técnica foi repassado dados do balanço de dezembro do exercício auditado, de forma parcial, em razão de que ainda não estava concluído oficialmente os balanços de dezembro e balanço geral daquele mesmo ano.

Neste comenos, estamos juntando o Anexo 10, para comprovação da Receita da Dívida Ativa apurado no decorrer do exercício, o Diário Razão da Dívida Ativa Tributária, ao qual resulta em um novo cálculo entre o exercício de 2014 e 2015. Não havendo, portanto, a diferença apresentada de R\$ 2.559.293,60.

Para o exercício de 2016 será de R\$ 8.291.053,59, conforme Anexo 14 B – Balanço Patrimonial. Portanto, entendemos que o referido Item 24.1 foi justificado de forma pormenorizada, e que o entendimento de Vossa



Excelência seja por sua REGULARIDADE.

Douto Conselheiro, sobre o apontamento de que o valor de R\$ 1.083.130,81 foram classificadas indevidamente como Manutenção de Ensino ao qual contraria o art. 71 da LDB (Lei nº 9.394/96. Não forma separadas das despesas gerais com a educação e que poderia levar ao incremento ao índice dos 25%. Discordamos da Equipe Técnica, pois, o gasto com a Merenda Escolar está efetivamente registrada na Função 12, o que via de encontro inclusive com as normativas do FNDE-SIOPE, ao qual classifica como Educação as Receitas, tendo como fonte: 115 – Código : 1721.35.03.01.

Observa-se que no Portal da Transparência consta como Receitas Oriunda da Função Educação os repasses Apoio a Alimentação Escolar na Educação Básica (PNAE) [...] Resta, portanto, evidente que a contabilização foi de forma correta e transparente, nos termos da lei aplicada à espécie.

No Plano Plurianual 2014/2017 e na LOA/2015, identificamos todas as despesas ocorridas quanto à separação das funções, subfunções e projeto/atividade.

Conforme, consta na Unidade 04 – Merenda Escolar; Função 12; subfunção 306 – Alimentação e Nutrição, Atividade 2034 – Aquisição de Gêneros Alimentícios/PNAE. Portanto, evidenciamos que as despesas foram classificadas corretamente, não permitindo dúvidas quanto a apuração do índice da Educação (25%).

Nobre relator, sobre este apontamento em questão, a resposta é simples, acompanha a contestação, o Anexo 14 B- Balanço Patrimonial, que comprova que não existe qualquer diferença de valores que possa recair sobre os Bens Móveis deste Município.

152. A Secretaria de Controle Externo, mantendo as irregularidades, expôs a seguinte argumentação:

O acerto informado foi realizado após o apontamento no Relatório Técnico, que se deu mediante informações coletadas na inspeção *in loco* que foi realizada no período de 07/03/2.016 a 18/03/2.016. Portanto, 78 dias após o encerramento do exercício.

A mudança de software para o sistema contábil e adaptação à Nova Contabilidade não justificam tamanho atraso no fechamento do balanço. Pois, o processo de adaptação da contabilidade pública brasileira para a internacional iniciou-se em 2.012 e o software do sistema contábil foi contratado em maio de 2.015.

Visto que conforme o art. 52 e art. 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal os Relatórios Resumido e Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, do exercício de 2.015, deveriam estar conclusos até 31/01/2.016.

Embora, em primeira análise, tenha efetuado o ajuste. Este foi realizado após a constatação da equipe técnica, embora o defendente tenha



ajustado o Balanço patrimonial. O fato de ter ocorrido somente após o apontamento da equipe técnica evidencia fragilidade nos registros contábeis.

As despesas com merenda escolar, e outras formas de assistência social (despesas com assistências: médica, odontológica, farmacêutica e psicológica), não constitui despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino. Portanto, nos termos do art. 71 da Lei nº 9.394/1996, não devem ser computadas no percentual de 25%. Ao analisar as despesas com educação informadas no Sistema APLIC, (Sistema APLIC > informes mensais > despesas > empenhos > função > educação), foi constatado que as despesas com educação relativa ao desenvolvimento do ensino (25%) não estão segregadas das despesas gerais com educação. Portanto, os valores gastos com alimentação e merenda escolar, serviço de assistência social, devem ser glosados das despesas com ensino que, constitucionalmente, deve atingir a 25% da receita base e o art. 71 da Lei nº 9.394/1.996 elenca o rol de despesas que deve compor esse percentual.

A diferença de R\$ 4.069.129,21, constatada pela equipe técnica, é a diferença entre o valor apurado pela equipe técnica – R\$ 45.203.263,53 e o valor apresentado no Balanço Patrimonial – R\$ 49.272.392,74, de fls. 179 do Documento Digital nº 76592\_2.016, que não foi plenamente justificado pelo defendente.

**153. Por concordar com os argumentos da equipe técnica e não tendo o que acrescentar, o Ministério Público de Contas faz remissão aos argumentos desta, manifestando-se pela manutenção da irregularidade.**

**154. Desta forma, o Ministério Público de Contas opina pela manutenção das irregularidades 24.1, 24.2 e 24.3, aplicando-se multa ao gestor e à servidora, por ato de gestão ilegal, nos termos do art. 2º, I e II, da Resolução Normativa n. 17/2016 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.**

## **2.6. Irregularidade atribuída à Sra. Diva Conceição Vicente Nascimento (contadora)**

**CB 03. Contabilidade\_Grave\_03. Ausência de apresentação de contas individualizadas e consolidadas (art. 50, da Lei Complementar nº 101/2000).**

**25.1** Consta no Anexo II – Comparativo da Receita Arrecadada com a Receita Prevista informações relativas às receitas da entidade previdenciária municipal – BARRA-PREVI. Portanto, não houve



apresentação de conta individualizada da Prefeitura de Barra do Garças e da entidade previdenciária municipal – BARRA PREVI. (Achado nº 4).

**26 CB 02. Contabilidade\_Grave\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964) ou Lei nº 6.404/1976).

**26.1** Houve registros de valores recebidos pela Prefeitura que foram incorretamente classificados como Receita - Outras Restituições (código 1922.99.99.00.00) no montante de R\$ 2.732.469,70. (Achado nº 5).

**26.2** A contabilidade não separa os valores do IPTU com o da taxa de reequipamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso – FUNREBOM. (Achado nº 6).

**26.3** Registro contábil incorreto de despesas, conforme o achado nº 10, onde foram registrados valores de despesas com fornecimento de energia elétrica sem a devida segregação de valores correspondentes a juros, multas e encargos financeiros no montante de R\$ 31.464,10. (Achado nº 11).

**26.4** Registro incorreto da dívida fundada, onde foi registrado dívida com saldo de R\$ 40.493.977,05. Sendo que o valor de fato é R\$ 15.433.650,03. (Achado nº 20).

155. Tendo em vista que as responsabilidades tratam de irregularidades contábeis, serão tratadas de forma conjunta, no intuito de otimizar sua análise.

156. A defesa argumentou que:

[...] existe sim a individualização das contas de gestão da Prefeitura de Barra do Garças e a Previdência Municipal – BARRAPREVI, estamos encaminhando em anexo, peças do balanço de dezembro/2015, que comprovam que a contabilização ocorreram em apartado.

Portanto, incontroverso resta demonstrado que a contabilização entre a Prefeitura e BARRAPREVI, ocorreram de forma separada, razão pela qual rogamos pelo Voto de Regularidade.

Quanto aos primeiros valores apontados que envolvem a Previdência Municipal, temos a informar que:

a) Seguindo as instruções do Tribunal de Contas do Mato Grosso, eu contido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (6ª Edição) o salário família já foi adequado no exercício de 2016. Portanto, não haverá mais a incidência desse item apontado pelos Auditores.

b) Quanto a devolução dos valores pagos na folha de pagamento de benefícios, atendendo aos normativos legais, estamos repassando o valor líquido à previdência, acatando a recomendação.

Entretanto, para o exercício auditado, não temos como efetuar qualquer



acerto ou registros contábeis. SMJ, entendemos que não houve prejuízo financeiros para os órgãos envolvidos, como também dolo ou má-fé.

Na segunda parte do achado nº 5, apresenta o valor recebido do Frigorífico JBS o valor de R\$ 1.729.516,06.

Pelo entendimento dos Auditores tal achado deveriam ter sido contabilizados com Taxa de Vigilância Sanitária e não Outras Restituições. Entendemos que tais valores não correspondem a taxa de vigilância sanitária e sim, receita indenizatória, vez que a origem dos recursos apontados, forma de restituição. Caso o Egrégio Tribunal entenda que o lançamento deveria ser registrado com taxa, faremos as correções devidas.

[...]

Discordamos da culpabilidade imposta a Contabilidade em registro da taxa de FUNREBOM, ao qual passamos a arrazoar: Os auditores afirmam que é impossível conhecer os valores da referida taxa cobrada devido a ausência de contabilização em separado. Logo, entendeu que não registro recai sobre a defendente.

Entretanto, o registro da entrada da receita é de exclusiva competência do Setor de Tesouraria, que analisa as receitas recebidas através do retorno do banco e alimenta o sistema. Logo, a Contabilidade verifica se o retorno bancário é exatamente idêntico as fontes de receitas lançadas.

Outro fator que impede a contabilidade reconhecer sobre a referida taxa do FUNREBOM, é por que a guia do IPTU por meio de DAM, gerado pelo Setor de Tributos (Finanças11110, não retorna para contabilidade.

Já solicitamos ao fornecedor do sistema tributário que conste em separado este tipo de taxa e o devido saneamento desta falha.

Doravante, para que o Setor de Contabilidade realize a contabilização de forma separada sobre o item em questão, foi requerido da Secretaria correspondente que digne a fazer emissão das guias em separado, qual seja, valor IPTU e valor da taxa de FUNREBOM.

[...]

Todo fato ou ato contábil registrados pela contabilidade, tem-se por incio na Secretaria de Administração, por meio de processo específico administrativo.

Logo, o Ordenador de Despesas deverá conduzir claramente a separação das despesas por elemento, não gerando dúvidas na contabilização pelo Setor competente para registros. Doravante, os documentos de despesas (energia elétrica e outros) somente serão contabilizados mediante documentos comprobatórios que registrem os elementos de despesas em separado, ou seja, (valor principal) e (juros/ multas/correções), conforme orientação desse Egrégio Tribunal. Portanto, requer que seja eximida a atual defendente da culpabilidade deste item.

[...]

Referido apontamento, não merece prosperar, pela seguinte razão, o valor correto pela operação de crédito foi de R\$ 25.539.800,00, contudo, no fechamento do exercício de 2014, não houve qualquer emissão de receita referente a operação em questão.

Já no exercício de 2015, sobre referida operação, houve a emissão do



valor de R\$ 15.433.650,03. Portanto, equivocadamente constou nos registros contábil o somatório total dos referidos valores, sendo de R\$ 40.973.450,03. No mais, durante o exercício de 2015 auditado, houve o resgate de R\$ 541.126,44.

Ressalta-se que o equívoco foi devidamente corrigido no fechamento do exercício auditado, conforme faz prova, o anexo 16 do balanço de dezembro de 2015.

Portanto, feitas essas justificativas, requer de Vossa Excelência o voto de Regularidade neste quesito.

157. A Secretaria de Controle Externo não acolheu os argumentos apresentados pela defesa e manteve os apontamentos de irregularidade, sustentando que:

Os documentos apresentados para a equipe técnica in loco e que foram juntadas no Documento Digital nº 76592\_2.016 evidenciam que a contabilidade da Prefeitura não era registrada de forma segregada à da Previdência. Neste sentido a segregação agora apresentada sana a irregularidade para o futuro, permanecendo em relação ao momento da análise.

[...]

Houve registros contábeis de receita, executados de forma incorreta. Deparando-se com a situação a equipe de auditoria formalizou ofício ao Controlador Interno (item 4.1 do Ofício de Auditoria nº 02/2016/FGSV/LCA) para os esclarecimentos necessários. Foi apresentado lista de lançamentos sem documentos que demonstrem o detalhamento da origem dos valores. Interpelada verbalmente pela equipe técnica, a contadora municipal explanou se tratar de devolução de valores retidos e recolhidos ao fundo previdenciário municipal – BARRA-PREVI decorrentes de descontos de falta e outros da folha de pagamento; e valores recebidos do Frigorífico JBS.

Considerando as informações da contadora, faz-se as seguintes constatações:

- Quanto aos valores da Previdência Municipal: Os registros demonstram falha de controle no processamento na apuração da folha de pagamento. Onde os valores referentes a benefícios (salário família e licença médica) são pagos integralmente nos salários dos servidores e são posteriormente ressarcidos pela entidade previdenciária.

Tais valores deveriam ser deduzidos na própria folha de pagamento, ou seja, os pagamentos à entidade previdenciária deveriam ser líquidos. Da forma que estão, geram: receitas (recursos disponíveis) inexistentes; despesas estranhas à entidade previdenciária; e necessidade de mútuo controle entre as entidades. Que seria desnecessário se as entidades fizessem os registros contábeis separadamente, de forma que seria possível identificar sem maiores cálculos e análises a natureza dos seus registros.



Considerando a alegação da contadora de tratar-se de ressarcimento à Prefeitura, por disponibilizar agentes públicos de inspeção sanitária para atuarem na linha de produção do frigorífico. Tal evento demonstra influência indevida da iniciativa privada em atividade exclusiva do Poder Público – fiscalização e inspeção sanitária. Considerando que seja uma atividade de Estado (obrigação do município, conforme convênio com o SIF – Serviço de Inspeção Federal), a relação de financiamento do Poder Público pelo particular fragiliza o Poder de Polícia da unidade federada. Sendo assim, o valor recebido (R\$ 1.729.515,06) a este título é uma impossibilidade pela natureza da atividade de fiscalização.

Como esclarecido no primeiro item deste apontamento, trata-se de valor decorrente de atividade de fiscalização. Portanto, os valores decorrentes dessa ação devem ser registrados como uma Receita Tributária (Taxa de Vigilância Sanitária – Código 1121.17.XX). Importante ressaltar que os valores correspondentes ao Frigorífico JBS é Receita Tributária – Taxa - que, se corretamente classificada, serve como base para aplicação de recursos nas funções saúde e educação. Como os registros estão incorretos esses recursos deixaram de servir de base para aplicação nessas funções

[...]

A contabilidade é o setor responsável pelos registros e pela elaboração dos demonstrativos contábeis. A ausência de controle e de fluxo de documentos não sana a irregularidade.

O valor arrecadado do tributo, sem maiores delongas quanto à legalidade da taxa, constitui taxa vinculada e neste sentido deveria ter sido registrada de forma apartada.

[...]

A contabilidade é o setor responsável pelos registros e pela elaboração dos demonstrativos contábeis. A ausência de controle e de fluxo de documentos não sana a irregularidade.

O fato do processo iniciar na Secretaria de Administração não impossibilita do Setor de contabilidade orientar, exigir e efetuar a correção dos registros incorretos.

[...]

O valor corrigido em ação posterior ao apontamento da equipe técnica. Embora corrigido, houve o registro incorreto e somente depois do apontamento foi efetuado a devida correção.

**158. Por concordar com os argumentos da equipe técnica e não tendo o que acrescentar, o Ministério Público de Contas faz remissão aos argumentos desta, manifestando-se pela manutenção da irregularidade.**

**159. Desta forma, o Ministério Público de Contas opina pela manutenção das irregularidades 25.1, 26.1, 26.2, 26.3 e 26.4, aplicando-se multa à servidora, por**



ato de gestão ilegal, nos termos do art. 2º, I e II, da Resolução Normativa n. 17/2016 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

### 3. ANÁLISE DAS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES DO TCE/MT EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

160. Este tópico é no sentido de analisar as determinações e recomendações das Contas de gestão prestadas nos exercícios anteriores.

161. Observando detidamente os autos, constata-se que a gestão do Município de Barra do Garças, nos exercícios de 2013 e 2014, respectivamente, teve suas contas julgadas regulares com recomendações e determinações legais, aplicação de multas e determinações de restituição ao erário e regulares com determinações legais e aplicação de multas, por meio dos Acórdãos nº 2552/2014 (exercício de 2013) e 280/2015 (exercício de 2014), os quais constaram determinações a serem cumpridas pelo ente.

162. Consoante analisado pela Equipe Técnica as determinações e recomendações decorrentes dos exercícios anteriores, apresentaram a seguinte situação:

Exercício	Acórdão TCE/MT	Tipo / Nº	Descrição	Situação Verificada
2013	Nº 2.552/2014 – TP (Voto Relator – Conselheiro Antônio Joaquim)	Recomendação : a)	Observe o artigo 3º da Resolução Normativa nº 11/2009 deste Tribunal e regularize urgentemente eventuais cancelamentos de restos a pagar processados indevidamente;	- Não foi constatado cancelamento de restos a pagar processados no exercício analisado.
		Recomendação : b)	Com fundamento no artigo 74 da Constituição Federal, busque meios de aperfeiçoar os procedimentos do sistema de controle interno, a fim de garantir a sua eficiência;	- Não foi constatado medidas de aperfeiçoamento do controle interno, sejam elas de caráter de pessoal, técnico ou material.



**Ministério Público  
de Contas**  
Mato Grosso



**Tribunal de Contas  
Mato Grosso**  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

---

---

**Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT, CEP 78049-915

Telefone: (65) 3613-7621 - e-mail: [gvmfilho@tce.mt.gov.br](mailto:gvmfilho@tce.mt.gov.br)



Exercício	Ação TCE/MT	Tipo / Nº	Descrição	Situação Verificada
2013	Nº 2.552/2014 – TP (Voto Relator – Conselheiro Antônio Joaquim)			Tratado no item 4.13 deste relatório.
		Recomendação: c)	Encaminhe corretamente as informações referentes aos valores inscritos em restos a pagar pela Prefeitura mediante o Sistema APLIC;	- Não houve envio, visto que não foi enviado informações do exercício fechado.
		Recomendação: d)	Não mais cometa as falhas apontadas, pois eventual reincidência poderá acarretar a IRREGULARIDADE DAS CONTAS SUBSEQUENTES, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;	- Determinação Genérica não passível de verificação;
		Determinação: 1)	Instrua adequadamente todos os procedimentos de despesa, concedendo total transparência e segurança aos pagamentos;	- Determinação Genérica não passível de verificação;
		Determinação: 2)	Formalize os procedimentos de dispensa ou inexigibilidade (a depender de cada situação) relativos aos serviços de energia, água e esgoto, bem como de credenciamento público em casos análogos ao exposto nas razões do voto, item 3, concedendo transparência e isonomia às contratações;	- Não foi constatado descumprimento;
		Determinação: 3)	Promova o parcelamento do objeto nos procedimentos licitatórios, sempre que possível, a fim de aproveitar as peculiaridades do mercado e gerar economicidade, em conformidade com o disposto no artigo 15, IV, da Lei de Licitações;	- não foi constatado descumprimento;
		Determinação: 4)	Cumpra na totalidade a Lei nº 8.666/1993, bem como o disposto na Resolução de Consulta nº 21/2011 deste Tribunal, de modo a realizar a modalidade licitatória correta para as futuras contratações;	- Determinação Genérica não passível de verificação;
		Determinação: 5)	Observe rigorosamente as formalidades descritas nas Leis nºs 8.666/1993 e 10.520/2002;	- Determinação Genérica não passível de verificação;
		Determinação: 6)	Realize vistorias periódicas nos veículos utilizados no transporte escolar para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, a fim de garantir e preservar a integridade física dos alunos da rede pública de ensino;	- No exercício em análise não foi constatado nenhuma irregularidade;
Determinação: 7)	Observe rigorosamente a Lei Municipal nº 2.509/2013.	- A equipe técnica não observou este ponto.		

Exercício	Ação TCE/MT	Tipo / Nº	Descrição	Situação Verificada
			especialmente o prazo de prestação de contas de adiantamentos;	
		Determinação: 8)	Adote todas as medidas necessárias para garantir a implementação completa do cronograma previsto na Resolução Normativa nº 25/2012 e, por consequência, a transparência e publicidade dos atos de gestão; e,	- Não houve progresso para cumprimento da Resolução Normativa nº 25/2012; Tratado no item 4.14.
		Determinação: 9)	Cumpra a Lei de Acesso à Informação nº 12.527/2011 e o cronograma estipulado pela Resolução Normativa nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa nº 14/2013 deste Tribunal;	- O cumprimento da Lei de Acesso foi deficiente e incompleto. Tratado no item 4.14.



163. Neste sentido, verifica-se que as determinação e recomendações expedidas nos exercícios anteriores foram em sua maioria devidamente cumpridas, razão pela qual é possível afirmar que a gestão do Município de Barra do Garças, apesar de apresentar várias deficiências em diversos setores, demonstra postura de respeito às determinações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, cumprindo as ordens emanadas por este.

164. Salienta-se que em relação ao exercício de 2014, o acórdão respectivo foi publicado apenas na data de 15/12/2015, razão pela qual não houve tempo hábil para que o gestor cumprisse as determinações, bem como para que a equipe técnica efetuasse a auditoria quanto a elas, razão pela qual este exercício não é considerado neste tópico.

#### 4. EXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÕES PROTOCOLADAS NO EXERCÍCIO 2015

165. Observando-se os autos, averiguou-se que no exercício de 2015, não foram apresentadas a esta Corte de Contas denúncias, mas houve a propositura de Representação de Natureza Interna, conforme se vê no quadro abaixo:

Nº Processo	Objeto	Situação
67679/2.015	Em desfavor da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, Gestão do Sr. Roberto Ângelo de Farias, em razão de suposto acúmulo de cargos ocorrido no Executivo Municipal.	O Julgamento singular nº 639/JJM/2015 (de 03/06/2015) declarou a REVELIA, em tramitação.
67687/2.015	Referente a indícios de acúmulo ilegal de cargos, empregos e/ou funções públicas.	Em tramitação.
67695/2.015	Referente a indícios de acúmulo ilegal de cargos, empregos e/ou funções públicas.	Em tramitação.
68225/2.015	Em desfavor da Prefeitura Municipal de Barra do	O Julgamento singular nº



Nº Processo	Objeto	Situação
	Garças, Gestão do Sr. Roberto Angelo de Farias, em razão de suposto acúmulo de cargos ocorrido no Executivo Municipal.	638/JJM/2015 (de 03/06/2015) declarou a REVELIA, em tramitação.
82317/2.015	Referente a indícios de acúmulo ilegal de cargos, empregos e/ou funções públicas.	A Decisão nº 698/JJM/2.015 (de 09/11/2.015) declarou a REVELIA.
83240/2015	Referente a indícios de acúmulo ilegal de cargos, empregos e/ou funções públicas.	Em tramitação.
147710/2015	Referente a indícios de acúmulo ilegal de cargos, empregos e/ou funções públicas.	O Julgamento singular nº 860/JJM/2015 (de 14/07/2.015) declarou a REVELIA.
12292-0/2.015	Apurar eventuais irregularidades atinentes à não observância de dispositivos legais e constitucionais voltados à transparência da gestão pública, mais especificamente nas informações prestadas em sítio eletrônico da Prefeitura.	O Julgamento singular nº 1470/JJM/2015 (de 10/12/2015) julgou-a PROCEDENTE e determinou a regularização das informações no prazo de 90 dias, ou seja, até 09/03/2.016.

166. Contudo, os fatos expostos nos referidos procedimentos não tem o condão de concluir pela má gestão no Município de Barra do Garças, não sendo elas graves o suficiente para um posicionamento de julgamento de irregularidade das contas, apesar de merecerem atenção deste Tribunal de Contas no julgamento das contas referente ao exercício de 2016, que se constatar as mesmas situações não haverá outra alternativa, senão julgá-las irregulares, tendo em vista a evolução da gestão como um todo, nos termos abaixo explicitados.

## 5. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

### 5.1. Análise global

167. Em análise final quanto ao que foi apurado nestes autos, denota-se que a gestão do Município de Barra do Garças, apresentou resultados **satisfatórios** relativos aos atos de gestão do exercício de 2015, em que pese a presença de 34 (trinta e quatro) irregularidades, na visão da Secretaria de Controle Externo e 32 (trinta e duas) na ótica do Ministério Público de Contas.

168. Não obstante a permanência de irregularidades, malgrado a natureza grave a elas imputadas, não possuem estas o condão de comprometer a gestão como um todo, pois não desestabilizaram a atuação finalística do órgão, estando ligadas à



adequação procedimental e maior observância aos imperativos legais.

169. Sem dúvida, as impropriedades não podem ser desprezadas, podendo, contudo, ser suficientemente punidas por este Tribunal de Contas com a aplicação da multa regimental, além da expedição de recomendações à atual gestão e a competente determinação de restituição ao erário.

170. Ressalta-se que as irregularidades encontradas pela Secretaria de Controle Externo no exercício de 2015 são em sua maioria graves, principalmente no que diz respeito à gestão de pessoas do Município de Barra do Garças, contando com a existência de servidores “fantasmas”, acúmulos ilegais de cargos, provimento de servidor exclusivamente em comissão de forma irregular e contabilidade deficiente.

171. Entretanto, analisando o exercício financeiro de 2015 com os dois anteriores (2013 e 2014), percebe-se que este apresentou o maior número de irregularidade, não sendo uma constante da gestão do Sr. Roberto Ângelo os problemas identificados em 2015, motivo pelo qual apesar de volumosas e em sua maioria graves as irregularidade apuradas nestes autos, é de se julgar pela regularidade da conta de gestão, sendo neste ano adequado apenas a expedição de determinações, recomendações e aplicação de multas ao gestor.

172. Insta registrar que autos nº 12840/2015, em apenso, trata-se de Relatório de Controle Externo Simultâneo, com fito de analisar os editais das licitações realizadas no decorrer de 2015. No entanto, devido o exame dos editais no contexto da inspeção *in loco*, não foram juntadas naquele processo informações técnicas, pois foram tratadas diretamente no Relatório Preliminar destas Contas Anuais de Gestão.

173. Assim, considerando os dados colhidos nestes autos quanto à gestão do exercício de 2015, **merece decisão definitiva de regularidade** a presente prestação de



contas.

## 5.2. Conclusão

174. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se**:

**a)** pela **instauração de incidente de inconstitucionalidade**, nos termos do art. 51 da Lei Complementar n. 269/07 e do art. 239 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, devendo os autos serem remetidos ao Plenário para julgamento do incidente, em observância à cláusula de plenário prevista no art. 97 da CRFB/88;

**a.1)** pela **declaração de inconstitucionalidade** das Leis Complementares n. 103/2007 e 119/2009 do Município de Barra do Garças – MT, assim como a inconstitucionalidade parcial do art. 50 da Lei Complementar n. 084/2005 e do Anexo I da referida lei, quanto aos cargos de Assistente Especializado em Educação; Auxiliar de Gabinete; Bombeiro Civil; Inspetor de Frotas; Inspetor de Abastecimento; Assessor Técnico Pedagógico; Assessor Especial de Serviço Contábil;

**a.2)** pela **modulação de efeitos** da declaração de inconstitucionalidade, atribuindo efeitos **ex nunc** à decisão, tendo em vista o princípio da segurança jurídica e econômica, **determinando ao atual gestor** do Município de Barra do Garças – MT para que exonere os ocupantes dos referidos cargos **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas** a partir da notificação da declaração de inconstitucionalidade das referidas leis.



**b) pelo julgamento de regularidade** das contas de gestão do Município de Barra do Garças, referentes ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Roberto Ângelo de Farias (Prefeito), nos termos do art. 190, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

**c) pelo saneamento** da irregularidade **GB 99. Licitação\_Grave\_99**;

**d) pela aplicação de multa** ao Sr. Roberto Ângelo de Farias (Prefeito), por ato de gestão ilegal e/ou antieconômico, para cada fato ilícito nos termos do art. 2º, I e II, c/c art. 2º, §1º e art. 3º, §1º, todos da Resolução Normativa n. 17/2016, em razão das seguintes irregularidades:

**d.1)** DB 20. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_20. Não atualização da Planta Genérica;

**d.2)** DB 21. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_21. Não encaminhamento da Planta Genérica de Valores ao Cartório de Registro de Imóveis do Município;

**d.3)** DB 02. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_02. Não adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário;

**d.4)** DB 13. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_13. Não obtenção de resultados financeiros e/ou sociais planejados na concessão de benefícios administrativos ou fiscais;

**d.5)** DB 99. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_99;

**d.6)** JB 01. Despesa\_Grave\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas;



**d.7)** DB 14. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores;

**d.8)** GB 01. Licitação\_Grave\_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, *caput*, 89 da Lei nº 8.666/1993);

**d.9)** HB 15. Contrato\_Grave\_15. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado;

**d.10)** BB 05. Gestão Patrimonial\_Grave\_05;

**d.11)** BB 99. Gestão Patrimonial\_Grave\_99;

**d.12)** MB 03. Prestação Contas\_Grave\_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica;

**d.13)** EB 11. Controle Interno\_Grave\_11. Não preenchimento de cargos de controladores internos por meio de concurso público;

**d.14)** EB 05. Controle Interno\_Grave\_05;

**d.15)** KB 10. Pessoal\_Grave\_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público;



**d.16)** KB 09. Pessoal\_Grave\_09. Acumulação ilegal de cargos públicos;

**d.17)** KB 21. Pessoal\_Grave\_21. Concessão e/ou pagamento irregular de hora extra a servidores/empregados públicos;

**d.18)** KB 99. Pessoal\_Grave\_99. Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010;

**d.19)** JB 01. Despesa\_Grave\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964);

**d.20)** JB 18. Despesa\_Grave\_18. Concessão de subvenções sociais em desacordo com o previsto em lei (arts. 16 e 17, da Lei nº 4.320/1964);

**d.21)** CB 02. Contabilidade\_Grave\_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964);

**e)** pela **aplicação de multa** por ato antieconômico, nos termos do art. 2º, I, da Resolução Normativa n. 17/2016 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, à **Sra. Rosilene Teixeira Carvalho Filho**, em decorrência da irregularidade JB 01. Despesa\_Grave\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964), a ser paga com recursos próprios;

**f)** pela **aplicação de multa** por ato ilegítimo e antieconômico, nos termos do art. 2º, I, da Resolução Normativa n. 17/2016 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, ao Sr. Celso José da Silva Sousa, em razão da irregularidade JB 18.



Despesa\_Grave\_18. Concessão de subvenções sociais em desacordo com o previsto em lei (arts. 16 e 17, da Lei nº 4.320/1964), que deverá ser paga com recursos próprios;

**g)** pela **aplicação de multa** por ato ilegítimo e antieconômico, nos termos do art. 2º, I, da Resolução Normativa n. 17/2016 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, à Sra. Diva Conceição Vicente Nascimento, em razão das seguintes irregularidades:

**g.1)** CB 02. Contabilidade\_Grave\_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964);

**g.2)** CB 03. Contabilidade\_Grave\_03. Ausência de apresentação de contas individualizadas e consolidadas (art. 50, da Lei Complementar nº 101/2000);

**g.3)** CB 02. Contabilidade\_Grave\_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964) ou Lei nº 6.404/1976).

**h)** pela **aplicação de multa equivalente a 10% do valor do dano causado ao erário**, conforme art. 10, da Resolução Normativa n. 17/2016, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, ao **Sr. Roberto Ângelo de Farias (Prefeito)**, em razão dos seguintes atos que causaram dano ao erário:

**h.1)** DB 13. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_13. Não obtenção de resultados financeiros e/ou sociais planejados na concessão de benefícios administrativos ou fiscais;



**h.2)** JB 01. Despesa\_Grave\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas;

**h.3)** JB 18. Despesa\_Grave\_18. Concessão de subvenções sociais em desacordo com o previsto em lei (arts. 16 e 17, da Lei nº 4.320/1964);

**h.4)** EB 05. Controle Interno\_Grave\_05 (16.2);

**h.5)** KB 99. Pessoal\_Grave\_99 (21.1);

**i)** pela **expedição de determinação de restituição ao erário**, devidamente atualizados, e com recursos próprios, pela pessoa de **Roberto Ângelo de Farias**, nos termos do art. 70, II, da Lei Orgânica do TCE/T e art. 285, II do RITCE/MT, dos seguintes valores:

**i.1)** R\$ 31.464,10, provenientes da quitação em atraso de despesas com energia elétrica;

**i.2)** R\$ 46.224,54, provenientes de medicamentos vencidos por ineficiência no controle patrimonial;

**i.3)** 187.972,80, provenientes de pagamento indevido de jornada extraordinária a servidores comissionados;

**i.4)** R\$ 539.754,40, em decorrência do pagamento a servidores que não prestaram serviços ao Município de Barra do Garças – MT; e

**i.5)** R\$ 600,00, provenientes do pagamento de diárias a servidor que não



prestou serviço ao Município de Barra do Garças – MT.

**j) expedição de determinação** ao Sr. **Roberto Ângelo de Farias** e ao Sr. **Celso José da Silva Sousa**, nos termos do art. 70, II, da Lei Orgânica do TCE/T e art. 285, II do RITCE/MT, para que **restituam ao erário** o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), devidamente atualizados, para o Município de Barra do Garças, em caráter solidário, a ser pago com recursos próprios, em razão da irregularidade JB 18. Despesa\_Grave\_18. Concessão de subvenções sociais em desacordo com o previsto em lei (arts. 16 e 17, da Lei nº 4.320/1964).

**k) pela aplicação de multa equivalente a 10% do valor ao dano causado ao erário** ao Sr. **Celso José da Silva**, em decorrência da irregularidade JB 18. Despesa\_Grave\_18. Concessão de subvenções sociais em desacordo com o previsto em lei (arts. 16 e 17, da Lei nº 4.320/1964), nos termos do art. 10, da Resolução Normativa n. 17/2016, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

**l) pela aplicação de multa** ao Sr. **Roberto Ângelo de Farias** pela inadimplência na remessa de documentos a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 289, VII, do RITCE/MT e do art. 2º, VII da Resolução Normativa n. 17/2016 – TP;

**m) pela expedição de determinação legal** à gestão do Município de Barra do Garças, nos termos do art. 16 c/c art. 22, §2º, ambos da Lei Orgânica do TCE/MT, para que:

**m.1) adote** providências no intuito de identificar os proprietários dos imóveis que estão em débito quanto ao IPTU, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias e realize as medidas judiciais (execução fiscal) e extrajudiciais (protesto) para ter seus créditos satisfeitos;

**m.2) designe** servidor efetivo com qualificações técnicas para o exercício



do cargo de controlador interno até a resolução da demanda judicial quanto ao concurso destinado ao provimento efetivo do cargo, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista a judicialização do concurso para o referido cargo;

**n)** pela **emissão de recomendação** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, nos termos do art. 16 c/c art. 22, §1º, ambos da Lei Orgânica do TCE/MT, para que:

**n.1)** **atualize** a Planta Genérica de Valores dos Imóveis Urbanos, com as devidas observâncias ao entendimento firmado Resolução Normativa nº 31/2012 desta Corte de Contas;

**n.2)** **efetue** maior controle na apuração e arrecadação do tributo ITBI, em respeito ao artigo 62 do Código Tributário Municipal - Lei Municipal nº 045/1997;

**n.3)** **regularize** a situação, nomeando representantes capazes de realizar o devido acompanhamento e a efetiva fiscalização dos serviços contratados de forma simultânea e eficaz, conforme preconiza o art. 67 da Lei nº 8.666/93;

**n.4)** **realize** os registros do inventário físico e financeiro, como forma de garantir os registros analíticos dos bens de caráter permanente e os elementos necessários de caracterização de cada um deles, conforme preconiza o art. 94 da Lei nº 4.320/64;

**n.5)** **capacite** servidor específico para alimentação do sistema APLIC;

**n.6)** **realize** adequações no setor tributário da Prefeitura de forma que valorize e capacite os servidores da unidade; e



**n.7) elabore** estudo para viabilizar a aferição e o acompanhamento do resultado condicionado ao incremento real de arrecadação dos tributos de sua competência para premiação. De forma, que os valores dos prêmios sejam proporcionais ao incremento ocorrido da arrecadação e vinculados a metas claramente vantajosas aos cofres públicos.

Ministério Público de Contas, em Cuiabá, 24 de agosto de 2016.

(assinatura digital<sup>3</sup>)

**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
**Procurador de Contas**

---

<sup>3</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.